

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	12
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	14
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	21
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	36
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	39
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	40
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	50
Expediente.....	51

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Prorroga até o dia 6 de março de 2015 o Grupo de Trabalho GT-Saúde.

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no artigo 3º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 115, de 3 de maio de 2011, e no artigo 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria 1ª CCR/MPF nº 1, de 5 de fevereiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 6 de março de 2015, a duração do Grupo de Trabalho GT-Saúde, com escopo de prosseguir as atividades a ele correlatas, nos termos da Portaria 1ª CCR/MPF nº 1, de 5 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Permanecem como integrantes titulares do GT-Saúde os seguintes membros do Ministério Público Federal:

I – Waldir Alves, Procuradoria Regional da República na 4ª Região;

II – Laura Noeme dos Santos, Procuradoria Regional da República na 3ª Região;

III – Isabel Guimarães da Câmara Lima, Procuradoria Regional da República na 5ª Região;

IV – Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira, Procuradoria da República no Distrito Federal.

Art. 3º Em caso de ausência, os membros titulares serão substituídos por quaisquer dos suplentes abaixo designados:

I – Elisandra de Oliveira Olímpio, Procuradoria da República no Espírito Santo;

II – Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradoria da República em Campina Grande/Paraíba.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRECENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2013

Aos dezessete dias (17) do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (2013), às 14 horas, na sala de videoconferência da PGR, teve início a 398ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Mario José Gisi, Coordenador, Dra. Sandra Cureau, Membro Titular, Subprocuradores-Gerais da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi e Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Suplentes, Procuradores Regionais da República. Secretariados pelos Assessores de Revisão, Livia Tércia de Barros, Titular, e Vittor Clemente Lara de Oliveira, substituto, pela Assessora Lucimeire Carneiro Tavares e pela servidora Kaline Félix da Silva, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 0.15.000.000048/2003-46 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2531 – Ementa: Meio ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Representação contra a retirada de uma cerca em área inserida na APA de Jericoacoara. Informações do ICMBio no sentido de que a cerca em questão foi derrubada. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (376ª RO), com o retorno dos autos para cientificação da decisão ao representante. Diligência não cumprida em razão do falecimento do representante. Nova promoção de arquivamento. Diante da derrubada da cerca em questão, bem como da justificativa apresentada para o não cumprimento da diligência, desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000067/2010-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2399 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Supostos danos ambientais decorrentes do desmatamento de área de reserva legal pertencente ao empreendimento Green Park Club (área do INCRA), localizada na Rodovia AM-010, KM 35, ramal Green Park, zona rural do Município de Manaus/AM. Informações do IPAAM. Ausência de invasão ou desmatamento na área do Green Park Club. Existência de conflito fundiário. Fato investigado no âmbito do ICP nº 1.13.000.000159/2011-81. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (380ª RO). Retorno dos autos para cientificação da decisão ao representante. Nova promoção de arquivamento. Diligência cumprida. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000732/2011-57 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de Área Degradada. Irregularidade ambiental, em razão da exploração de arenito na BR 174, Estado do Amazonas, em descumprimento à LO nº 248/00-04-IPAAM. Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amazonas. Ilegalidades na Licença Municipal de Conformidade. DNP. Área não recuperada na sua totalidade. IPAAM. Projeto de Piscicultura no local e ramal de acesso em boas condições de trafegabilidade. Promoção de arquivamento por constatar que o espaço está em recuperação, devido ao uso para a atividade de piscicultura, utilizando-se das antigas cavas da atividade minerária. Aproveitamento regular do local afetado. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000784/2005-85 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2344 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Dano ambie

Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: Meio ambiente. Produtos Controlados. Pneus. Danos ambientais decorrentes da comercialização de pneus usados importados, sem autorização legal ou judicial, bem como da ausência da correspondente destinação final de pneumáticos inservíveis. Esclarecimentos do IBAMA acerca da adequada destinação dos pneumáticos inservíveis. Lavratura de autos de infração pelo órgão ambiental. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 501359-70.2013.404.7001 pelo Ministério Público Federal. Juntada cópia da petição inicial. Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 0.15.000.000799/2004-43 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Representação da Fundação Ecológica da Região da Ibiapaba. Notícia de construção irregular de posto de combustíveis em APP do Município de Viçosa do Ceará/CE. IBAMA. Laudo Técnico atesta a ocorrência de dano ambiental provocado pela obra em app, contudo, não foi demonstrada intervenção em área de interesse federal. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Promoção de declínio de atribuição. Pela homologação, com recomendação de ciência ao representante para fins de acompanhamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000131/2008-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Apurar se as instituições financeiras governamentais atuantes no Estado do Amazonas aplicam a pena de suspensão ou perda de financiamento, no caso de irregularidades no processo de licenciamento ambiental. Informações do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e do Banco da Amazônia no sentido de que cumprem a exigência legal. Recomendação do MPF expedida ao IBAMA e ao IPAAM para que promovam alteração do Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental (SISLIC). Providências adotadas pela Autarquia Federal. Ausência de manifestação do IPAAM. Assunto de interesse local. A Justiça Federal não tem competência para compelir o IPAAM a implantar o referido sistema. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001182/2012-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Impactos socioambientais. Empreendimentos imobiliários na margem direita do Rio Negro/AM. Município de Iranduba/AM. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de interesse federal. Margem de Rio federal. Interesse federal configurado. Pela conversão em diligências, nos termos do art. 18, inc. I, da Res. 87/2006 do CSMPF, para que os impactos socioambientais dos novos empreendimentos imobiliários, na margem direita do Rio Negro, sejam apurados no âmbito do MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002350/2009-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento Turístico. Apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção do empreendimento denominado Ilha de Cajaíba Beach & Golf Resort, na Ilha de Cajaíba, no Município de São Francisco do Conde/BA. INEMA. Licença de localização concluída. Paralisação do empreendimento e ausência de vestígios de início de construção. Promoção de arquivamento pela inexistência de risco atual ao meio ambiente. Inexistência de outras medidas a serem adotadas por ora. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000232/2011-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Rodovia. apurar ausência de regularização ambiental junto ao IEMA na construção do trecho Itarana/Afonso Cláudio - ES na Rodovia BR-484. IEMA. Condicionante nº 12 da LI nº 232/2004 não cumprida. Promoção de arquivamento em razão da efetiva atuação do órgão competente para a regularização do licenciamento ambiental. Necessidade de demonstração do cumprimento de todas as condicionantes. Objeto não exaurido. Pela conversão em diligências, nos termos

do art. 18, I, da Resolução nº. 87 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001885/2013-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: Meio ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Apurar notícia de possível dano ambiental por ato de supressão irregular de vegetação em áreas do Parque Municipal ζ Parque das Flexeiras, Guarapari/ES. GRPU. Nos autos do procedimento administrativo nº 1.17.000.000030/2008-29, se manifestou informando que o Condomínio Parque das Flexeiras não interfere em faixa de marinha e não interfere com áreas dominiais da União. Promoção de declínio de atribuição. Possível dano ocorrido em parque municipal. Ausência de afronta direta a interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001898/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Caça. Notícia de caça de animais na Reserva Biológica de Duas Bocas e seus arredores, localizada no Município de Cariacica/ES. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual do ES, por trata-se de Unidade de Conservação instituída no âmbito estadual, pela Lei nº. 4.503/91. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000208/2013-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Petróleo e Gás. IBAMA. Estudo Ambiental para atividade de perfuração exploratória no Campo Xerelete (BC-2 e BM-C-14), pleiteado pela empresa Total E&P do Brasil Ltda. Processo IBAMA nº 02022.001478/12. Promoção de arquivamento fundada nos seguintes argumentos: (i) licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA; (ii) viabilidade ambiental do empreendimento depende de avaliação técnica do órgão ambiental; e (iii) inexistência de notícia da ocorrência de qualquer violação ao meio ambiente. Ausência de indícios de irregularidade a ser apurada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000220/2013-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Hídrica. Apurar possíveis danos ambientais praticados contra o Rio Angelim, em São Mateus e Conceição da Barra/ES. Informação do Portal do Governo do Espírito Santo. O córrego do Angelim é um afluente do Rio Itaúnas, que é de domínio estadual. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000022/2010-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Entorno de nascentes e olhos d'água. Suposto dano ambiental ocorrido em nascente, decorrente da construção de trevo às margens da Rodovia BR-452, no município de Santa Helena de Goiás/GO. Assessoria Técnica da PR/GO. Nascente mais próxima do trevo dista cerca de 60 metros da estrada. Promoção de declínio de atribuição por considerar que a APP se encontra fora da faixa de domínio da União, nos termos da Lei 6.766/79, a qual obriga somente a manutenção de uma área de reserva de 15 metros em ambos os lados da Rodovia. Matéria de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000028/2013-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Aeroporto. Possível descumprimento de Licença de Operação obtida junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente ζ SEMA/MT, no tocante à pavimentação da pista do Aeroporto de Aripuanã/MT, em desacordo com as normas técnicas estabelecidas. Informações da Prefeitura Municipal. Projeto não homologado junto à ANAC em razão da condicionante não ter sido cumprida pelo empreendedor. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de gestão e/ou aplicação de verbas públicas. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000030/2013-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Espécie exótica. Apurar notícia de que javalis estão causando danos às plantações e matas ciliares da região de Araxá/MG. MPE/MG. Obteve informação de que os produtores rurais estariam praticando a caça, o abate e o remanejamento desses animais sem autorização do órgão ambiental federal. IBAMA. Informou que expediu regulamento para manejo e controle desses animais em todo território nacional. MPF. Encaminhou cópia da IN 003/2013 aos representantes para que adotassem as medidas cabíveis. Promoção de arquivamento. Suficiência das medidas adotadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002071/2011-58 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2498 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Possíveis irregularidades em relação ao manifesto de ocupante em deixar a RESEX Ipau-Anilzinho/PA, em razão de diversos atos conflituosos com moradores do local, entendendo, no entanto, ter direito à indenização em face do ICMBio, por conta de ser habitante do referido território, antes mesmo da implantação da Reserva. Ausência de comparecimento do reclamante na sede da ICMBio com a devida documentação para abertura do processo administrativo indenizatório. Inviabilidade do MP encontrá-lo, devido ao endereço incompleto. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (378ª RO), com o retorno dos autos à origem diante da possibilidade de nova comunicação do MP ao interessado, devido à documentação enviada a posteriori. Nova promoção de arquivamento visto que não foi encontrado o denunciante. Nova tentativa infrutífera, fundamental para o seguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.003.000590/2008-56 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2855 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Notícia de destruição de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em área rural situada no Município de Tucuruí/PA. Lavratura de auto de infração pelo IBAMA. Informações do INCRA/PA. Imóvel de domínio particular. Promoção de declínio de atribuição. Dano ambiental perpetrado no interior de propriedade particular. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000866/2008-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Destruição de um hectare de floresta nativa às margens do Igarapé São Pedro, no Município de Altamira/PA. INCRA. Área sob o domínio da Prefeitura Municipal da Altamira. Promoção de declínio de atribuição. Não constatação de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000006/2012-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar possíveis irregularidades praticadas por empresas produtoras e consumidoras de carvão vegetal, referentes a movimentações de créditos fictícios junto ao SISFLORA. IBAMA. Encaminhou relatório circunstanciado de auditoria no sistema SISFLORA/SEMA-PA, SIMLAM/SEMA-PA, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL que apontava para ocorrência de fraudes. Promoção de declínio de atribuição.

Necessidade de se oficiar ao IBAMA para que esclareça sobre possível fraude no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, assim como informe quais foram os resultados da operação deflagrada. Pela não homologação, com retorno dos autos em diligências, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSM PF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000571/2013-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Possível ocorrência de danos ambientais, em razão da construção de um edifício em córrego inserido em APP, no município de Curitiba/PR. IBAMA. Empreendimento não se enquadra nas atribuições de licenciamento federal. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (389ª RO), com o retorno dos autos à origem para que fosse oficiada à SPU, a fim de informar sobre a dominialidade da área investigada. SPU. Inexistência de cadastro de propriedade da União no local em apreço. Nova promoção de declínio de atribuição. Ausência de interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.002068/2013-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Autos de infração lavrados pelo IBAMA em desfavor da Companhia Sulamericana de Distribuição por omissão de informações no Cadastro Técnico Federal e CTF sobre uso de recursos naturais, comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos de pescados. Promoção de arquivamento por considerar a suficiência das medidas administrativas adotadas pela Autarquia Ambiental. Providências adequadas no âmbito cível. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001251/2011-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Implementação da coleta seletiva solidária junto à FUNAI/Londrina/PR. Programa implementado no Município de Londrina/PR. Promoção de arquivamento fundada no argumento de que a coleta seletiva está sendo realizada na FUNAI/Londrina, que fora instituída comissão permanente para a coleta seletiva solidária do lixo no referido órgão, e que fora expedido ofício à FUNAI para emissão de relatórios semestrais ao Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, conforme art. 5º, § 3º, do Decreto 5.940/2006. Obrigação continuada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.001239/2012-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluente. Apurar a responsabilidade ambiental da SANEPAR pelo despejo inadequado de esgoto em rios e pelo funcionamento de diversas ETES sem licenças de instalação e de operação, nos municípios que integram a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Lista encaminhada pela SANEPAR com a localização da ETES e os respectivos corpos hídricos receptores dos efluentes. Promoção de declínio de atribuição por entender que as ETES não estão localizadas em rios federais. Consulta de base cartográfica digital do IBGE 1:250.000, confrontada com as coordenadas apresentadas pela SANEPAR. Não constatação de rio federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000011/2012-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposto dano ambiental, em razão da retirada de vegetação em área de APP do rio São Francisco, no km 16 da Estrada Petrolina/Pedrinhas, no município de Petrolina/PE. Conclusão do IBAMA. Área não se encontra em APP do rio São Francisco. Promoção de declínio de atribuição por considerar que o tema em apreço não tem relação com bens, serviços ou interesses da União. Local em questão não se encontra em área de proteção de rio federal. Matéria estritamente local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000365/2013-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar notícia de construção irregular de edifício, com derrubada de árvores, no Bairro Vermelho, Natal/RN. SPU. Informou que a área em questão não se inclui entre os bens da União Federal, não estando situada próxima a cursos d'água com influência de maré ou rios federais. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000928/2013-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2773 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Duna. Invasão e construção de casa e bar em duna móvel no Município de Panamirim/RN. SPU. Área não incluída entre os bens da União. Impacto ambiental de âmbito local. Ausência de atribuição do MPF. Promoção de declínio de atribuição em favor do MPE. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000975/2011-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Apurar a suposta construção irregular de residência sem licença ambiental em área provavelmente de dunas, em Nísia Floresta/RN. SPU. A área não se inclui entre os bens da União Federal. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000308/2013-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: Meio ambiente. Representação. Notícia da existência de depósito de lixo irregular (resíduos orgânicos, tóxicos e recicláveis) nos fundos de condomínio, no Município de Xangri-Lá/RS, contaminando manancial de água e solo. Fatos noticiados não atingem bens da União. Competência da Justiça Estadual. Atribuição do MPE. Promoção de declínio de atribuição, com ciência ao representante. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000080/2010-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: Meio Ambiente. Usina Hidrelétrica. Risco de contaminação de aquífero pela não observância dos procedimentos adequados de vedação na construção de poço pela Foz do Chapecó S/A, assim como a falta de água potável, ambas relacionadas à Comunidade de Goi-ên, município de Erval Grande/RS. Departamento de Recursos Hídricos. Execução das obras de tamponamento do poço sem autorização prévia. Concessão de autorização para a construção de outro poço para o abastecimento de água em local diverso. Foz do Chapecó S/A. Execução também de processo de tamponamento em poço localizado na Linha Pitanguinha, no município de Itatiba do Sul/RS. Assessoria Pericial da 4ª CCR. Medidas mitigadoras são a solução mais adequada para compensar prováveis danos ao ambiente. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que: 1º) o abastecimento de água foi resolvido; 2º) não é possível asseverar que o procedimento de tamponamento do primeiro poço contaminará o aquífero Guarani; 3º) houve a abertura de dois inquéritos, sendo um para apurar as medidas mitigadoras a serem implementadas em relação ao poço localizado na comunidade Goi-ên, e o outro para averiguar eventuais danos ambientais causados pelo tamponamento do poço situado na Linha Pitanguinha. É mais viável que as medidas compensatórias referentes ao poço da comunidade Goi-ên sejam acompanhadas no bojo desse procedimento, uma vez que o presente apuratório já reúne informações importantes sobre o objeto em apreço. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005884/2013-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 2710 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Supostos danos ambientais em razão da atividade de extração mineral sem autorização e licença do poder concedente, no município de Seropédica/RJ. DNPM. Registro autorizativo. INEA. Licença concedida. Promoção de arquivamento por constatar que não há irregularidade na exploração da areia. Legalidade ambiental. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000011/2007-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Falta de regulamentação e de autorização para o funcionamento, como também eventuais danos ambientais, à ordem urbanística, a bens de valor estético, turístico e paisagístico, em razão da instalação de quiosques situados na praia de Boa Viagem, no município de Niterói/RJ. Concessionária Águas de Niterói. Instalação do sistema de caixa receptora de efluentes. Municipalidade. Colocação da caixa de gordura e dos banheiros químicos. Promoção de arquivamento por considerar que os quiosques eliminaram a fonte de dano ambiental, uma vez que não estão lançando efluentes diretamente na Baía de Guanabara. Necessidade de que seja apresentada a Licença Ambiental Municipal de Operação pelos referidos permissionários para a devida regularidade ambiental. Pela conversão em diligências, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000373/2011-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Possíveis danos ambientais decorrentes de extração irregular de areia no Rio Paraíba do Sul, por empresa situada na Estrada Pentagna x Destino, Prapeúna, Município de Valença/RJ. Informações do Instituto Estadual do Ambiente e INEA. Cessação da extração mineral, existência de passivo ambiental, existência de requerimento de licença de instalação em análise, localização pertencente a poligonal requerida ao DNPM. Declínio de atribuição por não haver mais extração mineral no local e por estar a área a muitos quilômetros de distância do Rio Paraíba do Sul. Entendimento da 4ª CCR. A atribuição do MPF para apurar danos decorrentes de atividade minerária estará presente quando: (i) a atividade for desenvolvida em área de domínio da União; (ii) quando a atividade não for licenciada, ou (iii) em razão da extensão do dano. Ausência de informação sobre registro no DNPM e sobre existência de operação devidamente amparada por licença válida em nome da empresa investigada. Necessidade de averiguar o enquadramento da extração como atividade clandestina, de forma a atrair da competência do MPF. Pela conversão em diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87 do CSMFP. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000203/2010-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Apurar a atuação das madeiras no Estado de Roraima na geração de crédito de produto florestal (Sistema DOF). Medidas instrutórias realizadas sem sucesso. Dados genéricos acerca dos fatos dificultaram as investigações. Promoção de arquivamento. Ausência de objeto determinado. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003658/2012-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Suposto dano ambiental, em razão de instalação de Estação de Rádio Base sem licença ambiental, praticado por condomínio Residencial, no município de Florianópolis/SC. Promoção de declínio de atribuição por considerar que o tema em apreço não tem relação com bens, serviços ou interesses da União. Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, defende as atribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à construção de ERB. Matéria meramente local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000360/2011-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2590 – Ementa: Patrimônio cultural. Rede Ferroviária Federal S/A e RFFSA. Averiguar a situação dominial e física de bens da extinta RFFSA, quais sejam: ponte ferroviária 12, situada em Joinville/SC; ponte ferroviária, em Araquari/SC e estação ferroviária Linguado, em São Francisco do Sul/SC, assim como a atuação dos entes e órgãos estatais competentes com vistas à preservação do patrimônio cultural e à eventual responsabilização civil cabível. IPHAN. Estação de Linguado encontra-se em ruínas. Ponte 12 e ponte em Araquari não foram objeto de valoração, todavia, com base na ficha do levantamento realizado, concluiu-se que a ponte 12 não possui qualquer peculiaridade que justifique sua inclusão na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário. Promoção de arquivamento por considerar que os bens em análise não possuem valor histórico, artístico e/ou cultural, em razão da ausência de características a ensejarem sua inclusão na lista do patrimônio cultural ferroviário. Necessidade de que o IPHAN preste esclarecimentos quanto ao valor cultural dos bens listados. Pela conversão em diligências, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000404/2012-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arquitetônico. Bem imóvel. Suposta descaracterização da Praça Dr. Celso Pereira da Silva (Praça da Murta) localizada no Bairro Salseiros, Município de Itajaí/SC. Informações da Prefeitura de Itajaí. A referida praça não possui processo de tombamento, tampouco integra o patrimônio histórico municipal. Promoção de declínio de atribuição. Impacto local. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006211/2013-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio simbólico. Nome. Representação dirigida à PR/SP, pela Comissão Guarani Yvyrupa, para alteração do nome da Rodovia dos Bandeirantes, do Palácio do Governo, assim como a retirada das ruas e praças, de estátuas e monumentos que homenageiem os Bandeirantes, considerando que estes são uma lembrança constante do massacre contra o povo Guarani. Promoção de declínio de atribuição por considerar a ausência de interesse federal no feito. Matéria de ordem legislativa. Conhecimento como promoção de arquivamento. Pela homologação com a indicação de que seja dada ciência do arquivamento ao representante. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007275/2012-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2490 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Irregularidades ambientais em decorrência da construção de loteamento em vegetação de Mata Atlântica, no município de Cotia/SP, aparentemente com uso indevido de verba pública. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União, pois não está inserida no rol do art. 109, I, da Constituição Federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000290/2009-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. UHE Sérgio Motta, no rio Paraná. Implantação de Loteamento no Município de Castilho/SP. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (380º RO). Insurgência do membro oficiante quanto à aplicação do art. 18, I, da Resolução 87 do CSMFP, considerando ser hipótese de aplicação dos arts. 18, II e 18-A, que determinam a redistribuição a outro Membro quando não homologada a Decisão de arquivamento pela Câmara. Restituição de autos à 4ª CCR. Recebimento da insurgência como Recurso ao CIMPF. Diligências indicadas na Decisão da 4ª CCR que não homologou o arquivamento. Apurar suposta intervenção em APP segundo os critérios da Resolução CONAMA 302/2002. Aplicação do art. 18, I, da

Resolução. Juízo de retratação negativo. Encaminhamento ao CIMPF para o julgamento do Recurso interposto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não Provitamento do recurso, remetendo-se os autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001320/2013-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Solicitação de tomada de providências visando que a Prefeitura Municipal de Santos assine TAC para que não mais interrompa o trânsito na divisa Santos - São Vicente e na orla da praia, uma vez que dificultam o trânsito de pedestres, veículos e ambulâncias. MPF. Existência de procedimento administrativo nº 1.34.012.000946/2012-45 que tratava dos mesmos fatos com promoção de arquivamento homologada. Ausência de fatos novos que justifiquem a continuidade do feito. Existência do Inquérito Civil nº 14.0444.000696/2013 instaurado pelo MPE/SP que visa investigar o mesmo objeto deste procedimento. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000019/2005-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar a extração de minério (saibro), sem o devido licenciamento, no Município de Mogi Mirim/SP. DNPM. Constatou irregularidades e lavrou auto de paralisação. IBAMA. Informou que a extração era realizada sem licença ambiental do órgão competente. Empresa Antônio Carlos Maróstica ζ, ME. Apresentou solicitação de Licença Prévia de Instalação e Autorização e PRAD. Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN). Informou que o PRAD proposto pela empresa foi readequado e aceito. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). Informou que o parecer técnico foi aprovado, sendo firmado Termo de Compromisso e concedidas as licenças para instalação e operação. Em momento posterior, realizou vistoria, na qual constatou o plantio de 190 mudas de plantas nativas, e consequente cumprimento do Termo de compromisso firmado. Promoção de arquivamento. Irregularidades sanadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000829/2013-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus-tratos a animais. Supostos maus-tratos a animais recolhidos na unidade de acolhimento provisório do IBAMA localizada no povoado ζAreia Brancaζ, Município de Aracaju/SE. Relatório Técnico do Núcleo de Fauna do IBAMA/SE. Em que pese a ausência de estrutura adequada, carência de equipamentos e insuficiência de pessoal os animais são bem acolhidos e tratados. Diagnóstico sobre os Centros de Triagem de Animais Silvestres ζ CETAS (Maio/2013). Vistoria realizada pelo MPF. Denúncias não constatadas. Promoção de arquivamento. Ausência de irregularidades. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001372/2013-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de lagoa. Suposta venda de terrenos nas proximidades da rodovia de acesso ao povoado Areia Branca, área de lagoa situada no Município de Aracaju/SE. Informações da SPU/SE. A área objeto dos autos não pertence à União. Terreno alodial. Promoção de declínio de atribuições. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001691/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2856 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus-tratos a animais. Notícia de maus-tratos a animais domésticos pelo Município de Estância, em razão do cumprimento de duas cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Sergipe. Assunto de interesse local. Competência da Justiça Estadual. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000890/2013-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos. Apuração da falta de efetividade na execução das ações do PRAD do ζLixãoζ, inclusive a ausência de licenciamento ambiental, no Município de Oliveira de Fátima/TO. Licenciamento ambiental de competência do Naturatins. Ausência de informação de uso de verbas federais no referido equipamento. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Promoção de declínio de atribuição. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) - Calendário das Sessões Ordinárias da 4ª CCR para 2014. - Deliberação: o Colegiado, à unanimidade, deliberou por manter a realização das sessões às terças-feiras, às 14h30, sendo a primeira delas na primeira terça-feira do mês de fevereiro/2014. 2) - Definição de atribuição ao Dr. Fernando Zelada, Procurador da República no Município de Eunápolis/BA, para negociação e eventual assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Questão versada no processo nº 2006.33.10.005010-8, que tramita atualmente perante o TRF da 1ª Região. O ponto central da discussão reside na possibilidade de o Procurador da República que atua em primeira instância poder firmar o Termo de Ajustamento de Conduta sobre matéria que já se encontra em 2º grau de jurisdição e, portanto, com atuação do Procurador Regional da República. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou por designar o Dr. Fernando Zelada, da PRM Eunápolis/BA para as tratativas no sentido de eventual realização de TAC, o qual deverá ser posteriormente encaminhado ao TRF da 1ª Região para homologação, com a concordância do respectivo Procurador Regional da República designado para atuar no feito. Na ocasião, decidiu-se pelo encaminhamento de ofício ao Procurador-Chefe solicitando a a distribuição prévia do feito na 2ª instância.

MARIO JOSE GISI

Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Procurador Regional da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício n.º 0004/2015 - GPGJ-AD (correspondente expediente PRR3ª n.º 284/2015), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 08/01/2015;

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 342/2015), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 09/01/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JANEIRO/2015
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	MICHELLE CHUFFI VALLIM	DIAS 07 A 30
019ª	BARIRI	JERONYMO CREPALDI JÚNIOR	DIAS 17 A 31
027ª	BRAGANÇA PAULISTA	ADONAI GABRIEL	DIAS 07 A 16
028ª	BROTAS	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	DIAS 07 A 09
030ª	CACONDE	JOSÉ CLAUDIO ZAN	DIAS 04 A 31
033ª	CAMPINAS	ANA CAROLINA MARTINS	DIAS 07 A 31
038ª	CAPIVARI	JOSÉ JOEL DOMINGOS	DIAS 07 A 16
041ª	CONCHAS	LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA	DIAS 07 A 11 E 13 A 16
041ª	CONCHAS	SANDRA REGINA FERREIRA DA COSTA	DIA 12
042ª	CRUZEIRO	FELIPE WERMELINGER CAETANO	DIAS 07 A 16
059ª	ITU	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	DIAS 17 A 31
065ª	JUNDIAÍ	CLAUDIA EDA BUSSEM	DIAS 07 A 16
072ª	MIRASSOL	VALMOR DE MATTOS JÚNIOR	DIAS 07 A 09
074ª	MOGI DAS CRUZES	PAULA CRISTINA ALVES CORUNHA	DIAS 19 A 30
076ª	MONTE ALTO	HERMES DUARTE MORAIS	DIAS 08 A 14
078ª	NOVA GRANADA	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	DIAS 12 A 18
078ª	NOVA GRANADA	FÁBIO MENEGUELO SAKAMOTO	DIAS 19 A 23
094ª	PIRAJU	JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO	DIAS 12 A 19
099ª	POMPÉIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	DIAS 07 A 13
101ª	PRESIDENTE PRUDENTE	PEDRO ROMAO NETO	DIAS 04 A 31
107ª	RIBEIRÃO BONITO	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	DIAS 04 A 16
107ª	RIBEIRÃO BONITO	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	DIAS 17 A 31
112ª	SANTA BRANCA	FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	DIAS 04 A 19, 21 E 23 A 31
112ª	SANTA BRANCA	PAULO GUILHERME CAROLIS LIMA	DIA 20
112ª	SANTA BRANCA	LEONARDO ALBRECHT NETO	DIA 22
113ª	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA	DIAS 04 A 31
117ª	SANTO ANASTÁCIO	PEDRO ROMAO NETO	DIAS 04 A 16
117ª	SANTO ANASTÁCIO	ANDRÉ LUIS FELICIO	DIAS 17 A 31
120ª	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 19 A 30
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	DIAS 07 A 30
132ª	SÃO SEBASTIÃO	GABRIEL RIGOLDI VIDAL	DIAS 07 A 31
133ª	SÃO SIMÃO	AROLD COSTA FILHO	DIAS 07 A 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JANEIRO/2015
137ª	SOROCABA	ARNALDO MARINHO MARTINS JÚNIOR	DIAS 07 A 30
146ª	VALPARAÍSO	LAIS FERNANDA SILVA	DIAS 04 A 16
146ª	VALPARAÍSO	CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA	DIAS 17 A 31
148ª	ELDORADO	GUSTAVO FERRONATO	DIAS 04 A 31
149ª	DRACENA	LUIZ HENRIQUE BRANDAO FERREIRA	DIAS 07 A 30
151ª	GUARARAPES	MARIA CRISTIANA LENOTTI NEIRA	DIAS 19 A 23
158ª	AMERICANA	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	DIAS 04 A 31
161ª	LENÇÓIS PAULISTA	MARY ANN GOMES NARDO	DIAS 04 A 16
161ª	LENÇÓIS PAULISTA	RICARDO TAKASHIMA KAKUTA	DIAS 17 A 26
162ª	NHANDEARA	FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO	DIAS 04 A 31
164ª	PAULO DE FARIA	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	DIAS 04 A 31
166ª	SÃO CAETANO DO SUL	FLAVIA CRISTINA MERLINI	DIAS 04 A 31
167ª	REGENTE FEIJÓ	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	DIAS 04 A 31
179ª	CATANDUVA	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	DIAS 04 A 11
179ª	CATANDUVA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	DIAS 12 A 31
182ª	PRESIDENTE PRUDENTE	VALDEMIR FERREIRA PAVARINA	DIAS 07 A 26
184ª	TUPÃ	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	DIAS 07 A 16
184ª	TUPÃ	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	DIAS 17 A 30
190ª	APARECIDA	EDUARDO DIAS BRANDAO	DIAS 07 A 16
190ª	APARECIDA	NATALIA DANELLI RODRIGUES	DIAS 17 A 31
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	DIAS 04 A 16
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	RAFAEL BERTUCCI LOPES	DIAS 17 A 31
199ª	BARUERI	VITOR PETRI	DIAS 07 E 08
202ª	ALTINÓPOLIS	BRUNO ORSATTI LANDI	DIAS 07 A 15
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	SILVIO FERNANDO DE BRITO	DIAS 04 A 31
207ª	URUPÊS	RODOLFO STRAZZI ARCANGELO PEREIRA	DIAS 07 A 16
208ª	MIGUELÓPOLIS	RAFAEL QUEIROZ PIOLA	DIAS 07 A 30
214ª	BURITAMA	JOAO PAULO SERRA DANTAS	DIAS 04 A 16
214ª	BURITAMA	LAIS FERNANDA SILVA	DIAS 17 A 31
216ª	MOGI GUAÇU	PATRICIA TALIAPELLI BARSOTTINI	DIAS 07 A 16
216ª	MOGI GUAÇU	BEATRIZ GRANÇO SIQUEIRA BARSOTTINI	DIAS 17 A 30
219ª	POÁ	FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO	DIAS 07 A 16
221ª	SALTO	ALESSANDRA APARECIDA GOMES KOGA	DIAS 07 A 13
222ª	DIADEMA	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	DIAS 07 A 16
235ª	NUPORANGA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	DIAS 07 A 16
237ª	MAIRIPORÃ	MANOELLA GUZ	DIAS 07 A 11
237ª	MAIRIPORÃ	JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE	DIAS 12 A 30
239ª	ARARAQUARA	CARLOS ALBERTO MELLUSO JÚNIOR	DIAS 07 A 30
241ª	JAÚ	WELLINGTON ROGER NEVES	DIAS 12 A 16
241ª	JAÚ	LILIAN FRUET	DIAS 17 A 30
242ª	VÁRZEA PAULISTA	AMANDA LUIZA SOARES LOPES KALIL	DIAS 04 A 31
244ª	PIRACICABA	ANTONIO CARLOS GUIMARAES JÚNIOR	DIAS 04 A 19
246ª	SÃO PAULO – SANTO AMARO	OTAVIO FERREIRA GARCIA	DIAS 07 A 23
248ª	SÃO PAULO – ITAQUERA	ALEXANDRE CISCATO FERREIRA	DIAS 07 A 16
250ª	SÃO PAULO – LAPA	RENATO DE JESUS MARCAL	DIAS 07 A 30
251ª	SÃO PAULO – PINHEIROS	ROGERIO LEAO ZAGALLO	DIAS 04 A 08
253ª	SÃO PAULO – TATUAPÉ	ARTHUR PINTO FILHO	DIAS 26 A 30
257ª	SÃO PAULO – VILA PRUDENTE	ROGERIO ALVAREZ DE OLIVEIRA	DIAS 07 A 09

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JANEIRO/2015
258ª	SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS	VALTER FOLETO SANTIN	DIAS 12 A 31
260ª	SÃO PAULO – IPIRANGA	CINTHIA GONCALVES PEREIRA	DIAS 07 A 16
260ª	SÃO PAULO – IPIRANGA	RENATO MENDES DE OLIVEIRA	DIAS 17 A 31
264ª	SANTO ANDRÉ	GERALDO MARCIO GONÇALVES MENDES	DIAS 16 A 31
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS	DIAS 04 A 16
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	DANIELA REIS PASTORELLO	DIAS 17 A 31
274ª	CAMPINAS	PEDRO DOS REIS CAMPOS	DIAS 04 A 31
275ª	CAMPINAS	DANIEL ZULIAN	DIAS 07 A 30
277ª	OSASCO	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIAS 12 A 30
278ª	GUARULHOS	DANILO ROBERTO MENDES	DIAS 19 A 30
279ª	GUARULHOS	FILIFE VIANA DE SANTA ROSA	DIAS 07 A 16
284ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	JAIRO EDWARD DE LUCA	DIAS 19 A 30
292ª	NOVA ODESSA	ANA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA	DIAS 07 A 08
292ª	NOVA ODESSA	CARLOS ALBERTO RUIZ NARDY	DIAS 19 A 23
296ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	LUIS GUSTAVO CASTOLDI	DIAS 07 A 16
298ª	BRAGANÇA PAULISTA	ADONAI GABRIEL	DIAS 04 A 31
302ª	FERNANDÓPOLIS	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	DIAS 04 A 16
302ª	FERNANDÓPOLIS	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 17 A 31
306ª	SANTO ANDRÉ	ROBERTO WIDER FILHO	DIAS 19 A 30
307ª	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	DIAS 07 A 16
309ª	SANTO ANDRÉ	FERNANDA MARTINS FONTES ROSSI	DIAS 07 A 16
313ª	OURINHOS	VLADIMIR BREGA FILHO	DIAS 07 A 26
315ª	OSASCO	SOLANGE APARECIDA SIBINEL	DIAS 07 A 31
319ª	MOGI DAS CRUZES	RONAN PEDRO AMORIM	DIAS 07 A 30
321ª	SANTO ANDRÉ	PATRICIA MARIA SANVITO MORONI	DIAS 07 A 22
325ª	SÃO PAULO – PIRITUBA	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	DIAS 07 A 16
332ª	OSASCO	MARIA DO CARMO GALVÃO DE BARROS TOSCANO	DIAS 12 A 16
335ª	ARUJÁ	GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO	DIAS 07 A 16
336ª	MORRO AGUDO	PATRICIA FRIGHETTO GASPARINI	DIAS 04 A 31
337ª	PIQUETE	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	DIAS 07 A 30
338ª	GUARÁ	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	DIAS 07 A 16
343ª	SOROCABA	LUCIANA AMORIM DE CAMARGO	DIAS 07 A 16
345ª	VINHEDO	RICARDO FERRACINI NETO	DIAS 07 A 31
355ª	CERQUILHO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	DIAS 04 A 31
360ª	COSMÓPOLIS	ANDRÉ PERCHE LUCKE	DIAS 07 A 12
360ª	COSMÓPOLIS	HENRIQUE SIMON VARGAS PROITE	DIAS 13 A 19
362ª	SUMARÉ	RICARDO FERRACINI NETO	DIAS 07 A 13
364ª	MAUÁ	KLEBER HENRIQUE BASSO	DIAS 17 A 31
369ª	BOITUVA	LUCIANA DE FATIMA CARBONI RODRIGUES ABRAMOVITCH	DIAS 04 A 31
370ª	EMBU-GUAÇU	LARISSA NEGRI COSTA	DIAS 04 A 31
372ª	SÃO PAULO – PIRAPORINHA	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	DIAS 07 A 16
380ª	CAMPINAS	LEONARDO LIBERATTI	DIAS 07 A 16
380ª	CAMPINAS	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	DIAS 17 A 28 E 30
380ª	CAMPINAS	FERNANDO CRUZ FOCESATO	DIA 29
382ª	RINEIRÃO PIRES	DENISE CECILIA PAVAN BUORO	DIAS 07 A 30
383ª	SANTO ANDRÉ	PATRICIA MARIA SANVITO MORONI	DIAS 23 A 30
385ª	ARARAQUARA	NOEMI CORREA	DIAS 17 A 31
396ª	JACAREÍ	SALOMAO SUSSUMU TANAKA DOS SANTOS	DIAS 07 A 16

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JANEIRO/2015
403ª	SÃO PAULO – VILA JARAGUÁ	FILIPPE AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE	DIAS 07 A 30
409ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SIMONE DE DIVITIIIS PEREZ	DIAS 07 A 28
412ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	MARCELA FIGUEIREDO BECHARA FERRO	DIAS 12 A 23
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FILIFE DE MELO EUZEBIO	DIAS 07 A 31
423ª	CAMPINAS	VERONICA SILVA DE OLIVEIRA	DIAS 07 A 31
426ª	DIADEMA	SANDRA LOURDES ALVES DE MOURA SAMPAIO ARRUDA	DIAS 15 A 18
426ª	DIADEMA	RENATA PERIN DE ANDRADE DEBSKI	DIAS 19 A 30

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	JANEIRO/2015
043ª	CUNHA	GABRIEL TADEU KFOURI NETO	DIAS 07 A 31
075ª	MOGI MIRIM	PAULA MAGALHÃES DA SILVA RENNÓ	DIAS 17 A 31
076ª	MONTE ALTO	MARIANA TAVARES SHU	DIAS 15 A 31
079ª	NOVO HORIZONTE	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	DIAS 07 A 09
102ª	PRESIDENTE VENCESLAU	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JÚNIOR	DIAS 07 A 09
189ª	ITANHAÉM	DANIELA DERMENDJIAN	DIAS 07 A 09
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	RUY FERNANDO ANELLI BODINI	DIAS 07 A 09
230ª	SUMARÉ	GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	DIAS 07 A 09
320ª	SÃO PAULO – JABAQUARA	MARIANI ATCHABAHIAN	DIAS 07 A 09
367ª	FRANCISCO MORATO	FILLIPE DEMETRIO LOPES	DIAS 07 A 09
411ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	THAISA SETO VASCONCELOS E SOUZA	DIAS 07 A 09

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio das Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013) e nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013);

CONSIDERANDO as alterações na distribuição da função eleitoral entre os promotores de justiça do Estado de São Paulo após as designações iniciais de promotores titulares realizadas por meio das Portarias PRE/SP nº 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); nº 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); nº 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); nº 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013); nº 63/2013, de 26/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/06/2013); nº 79/2013, de 26/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/08/2013); nº 81/2013, de 06/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/09/2013); nº 84/2013, de 11/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/09/2013); nº 87/2013, de 18/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/09/2013); nº 98/2013, de 22/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/10/2013); nº 106/2013, de 13/11/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/11/2013); nº 115/2013, de 06/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/12/2013); nº 13/2014, de 13/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/02/2014); nº 36/2014, de 07/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/05/2014); nº 53/2014, de 23/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/06/2014); nº 64/2014, de 16/07/2014 (DJE de 21/07/2014); nº 71/2014, de 07/08/2014 (DJE de 12/08/2014); nº 78/2014, de 19/08/2014 (DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 19/08/2014); nº 81/2014, de 27/08/2014 (DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 28/08/2014); nº 85/2014, de 07/09/2014 (DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 08/09/2014); nº 94/2014, de 04/10/2014 (DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 06/10/2014); nº 101/2014, de 22/10/2014 (DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 23/10/2014); nº 109/2014, de 21/11/2014 (DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 21/11/2014); nº 120/2014, de 09/12/2014 (DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 10/12/2014); e nº 121/2014, de 16/12/2014 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 16/12/2014).

CONSIDERANDO, ainda, a documentação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio do ofício PGJ n.º 0002/2015 – EL (correspondente protocolado PRE/SP n.º 429/2015) recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 13/01/2015;

RESOLVE:

ADITAR as Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; a fim de declarar vago, a partir de 13/10/2014, inclusive, o cargo de promotor eleitoral titular oficiante junto à 330ª Zona Eleitoral - Teodoro Sampaio.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

A designação realizada por meio desta portaria não altera as anteriores designações de promotores eleitorais substitutos levadas a efeito através das Portarias PRE/SP n.º 93/2014, de 04/10/2014; n.º 95/2014, de 05/10/2014; n.º 96/2014, de 07/10/2014; n.º 97/2014, de 13/10/2014; n.º 98/2014, de 20/10/2014; n.º 99/2014, de 20/10/2014; n.º 102/2014, de 22/10/2014; n.º 103/2014, de 22/10/2014; n.º 104/2014, de 28/10/2014; n.º 105/2014, de 05/11/2014; n.º 106/2014, de 12/11/2014; n.º 107/2014, de 12/11/2014; 108/2014, de 15/11/2014; n.º 110/2014, de 24/11/2014; n.º 111/2014, de 26/11/2014; n.º 113/2014, de 02/12/2014; n.º 117/2014, de 05/12/2014; n.º 118/2014, de 05/12/2014; n.º 119/2014, de 06/12/2014; n.º 122/2014, de 16/12/2014; n.º 123/2014, de 16/12/2014; n.º 002/2015, de 09/01/2015; n.º 003/2015, de 13/01/2015; e n.º 004/2015, de 13/01/2015.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo e. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e da Portaria PRE/SP n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela e. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício n.º 0001/2015-EL (correspondente protocolado PRE/SP n.º 431/2015), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 13/01/2015;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), para DESIGNAR a Exma. Dra. ROBERTA AMA FERRANTE ALVES, 2ª Promotora de Justiça de Várzea Paulista para officiar na condição de promotora eleitoral titular perante a 242ª Zona Eleitoral – Várzea Paulista, durante o presente biênio (período compreendido entre 04/01/2015, inclusive, e 03/01/2017).

RETIFICAR a Portaria PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), para CORRIGIR erros na grafia dos nomes dos Exmos. promotores eleitorais titulares a seguir indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR
26	BOTUCATU	EDUARDO JOSE DAHER ZACHARIAS
73	MOCOCA	GUILHERME SCHLITTLER OLIVEIRA
125	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	CLAUDIO SANTOS DE MORAES
213	OSASCO	SUSANA LUCIA ALVIM CAROTTA MULLER
217	MAUÁ	MIRELLA DE CARVALHO BAUZYS MONTEIRO
239	ARARAQUARA	DENISE ALESSANDRA MONTEIRO MENDES
243	CORDEIRÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL
271	SOROCABA	MARCOS FABIO DE CAMPOS PINHEIRO
361	HORTOLÂNDIA	MARCELO DE MENDONCA NEVES

RETIFICAR a Portaria PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), para CORRIGIR erros nos municípios relacionados às seguintes Zonas Eleitorais:

ZE	MUNICÍPIO
314	TREMEMBÉ
355	CERQUILHO

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

A designação realizada por meio desta portaria não altera a anterior designação de promotores eleitorais substitutos levada a efeito através da Portaria PRE/SP n.º 005/2015, de 14/01/2015.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe objetiva apurar a “veracidade acerca da notícia que alunos (dentre estas crianças e adolescentes) estão sendo impedidas de frequentar escola situada no Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Pirã de Rã, em razão do fechamento de uma ramal na localidade”;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório, instaurado em 27/06/14 (fl. de rosto), e prorrogado pelo despacho de fl. 57, teve seu prazo de conclusão exaurido sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil com o objetivo de dar continuidade às investigações em andamento.

Diante do exposto,

DETERMINA-SE:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
3. Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA no Acre requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, dos Planos de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, previsto no art. 17, inc. III, da Lei nº 8.629/93, dos PDS's Pirã de Rã e Limeira, acompanhados das respectivas plantas com a indicação dos ramais situados dentro dos assentamentos e das suas ligações com a rodovia ou vias urbanas.
4. Oficie-se ao Núcleo de Educação do Município de Senador Guiomard requisitando a realização e o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de levantamento sobre a situação escolar das crianças e adolescentes residentes nos PDS's Pirã de Rã e Limeira, indicando expressamente nome do aluno, nome da unidade de ensino que frequenta, meio de transporte utilizado até a respectiva unidade de ensino e distância média percorrida até o local.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, I e II, da Constituição Federal, o art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 77/2004, de 14 de setembro de 2004:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I da CR);

Considerando que a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público Federal foram regulamentadas pela Resolução do Conselho Superior do MPF nº 77, de 14 de setembro de 2004;

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva (art. 1º da Resolução nº 77/04 do CSMPF);

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação (art. 2º da Resolução nº 77/04 do CSMPF);

Considerando que de posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Federal poderá promover a ação penal cabível (art. 5º, inc. I da Resolução nº 77/04 do CSMPF);

Considerando que, na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta¹, bem como realizar inspeções e diligências investigatórias² (art. 8º, I e IV da Resolução nº 77/04 do CSMPF);

Considerando que cabe ao Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (129, VI, CR);

Considerando que esta Notícia de Fato foi autuada a partir do recebimento da Representação Fiscal para Fins Penais n° 10410.723472/2012-16 a qual contém indícios da prática de crime contra a ordem tributária;

Considerando que a presente Notícia de Fato demanda a realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados;

RESOLVE converter em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL a presente Notícia de Fato de n° 1.11.000.001568/2014-12 para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1 - Autue-se como PIC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PIC à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º da Resolução n.º 77/2004 do CSMPF), nos termos determinados no Ofício-Circular n° 37/2014-2ª CCR de 5 de setembro de 2014, devendo-se, assim, cadastrar esta portaria de instauração no sistema Único, solicitar publicação e notificar a PGR/2A.CAM-2A.CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO;

3 - Expeça-se ofício para Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas, requisitando informações sobre a suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário de n° 51.000.573-0 (PA. 10410.724.450/2013) constituído em decorrência da Representação Fiscal para Fins Penais n° 10410.723472/2012-16;

4 - Após, retornem-se os autos ao subscritor.

JOEL ALMEIDA BELO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA N° 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “a” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000711/2014-11, instaurada a partir de representação protocolada nesta PR/AP, na qual rogou a intervenção deste Órgão Ministerial a fim de conseguir a realização da cirurgia plástica ocular.

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução n° 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000019/2015-74 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1 – a autuação da presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil;

2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF (após a alteração implementada pelas Resoluções n° 106/2010; n° 108/2010 e n° 121/2011), após os registros de praxe;

3 – a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, para que se pronuncie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o conteúdo da Manifestação 20150000979, bem como responda: a) se persiste a falta de insumos e de materiais de atendimento básico e cirúrgico no Hospital da Criança e do Adolescente; b) se tal situação lhe foi comunicada pela direção deste Hospital; c) quais medidas estão sendo tomadas para regularizar o controle de estoque dos materiais e o funcionamento do referido nosocômio; d) quais as providências adotadas para evitar que essa situação crítica ocorra novamente; e) e que encaminhe documentos comprovando as alegações;

4 – a expedição de ofício à direção do Hospital da Criança e do Adolescente e do Hospital das clínicas Alberto Lima para que se pronunciem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre o conteúdo da Manifestação 20150000979, bem como responda: a) se persiste a falta de insumos e de materiais de atendimento básico e cirúrgico no Hospital da Criança e do Adolescente; b) se tal situação foi comunicada à SESA; c) quais medidas estão sendo tomadas para sanar essa problemática e evitar a repetição desse quadro crítico; d) qual o prazo para regularização do funcionamento do referido nosocômio; e) qual solução será dada ao caso do paciente Wenderson Vinícius Ferreira Carvalho; e f) que encaminhe documentos comprovando as alegações;

5 – o retorno dos autos conclusos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

ADITAMENTO À PORTARIA N° 156, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n° 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Portaria nº156/2012/3OFCIV/PR/AM tem por objeto converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001373/2012-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades na gestão de recursos destinados à saúde pública no município de Boa Vista do Ramos

Determina -se:

I – A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos destinados à saúde pública no município de Boa Vista do Ramos, exercícios 2009/2014.

II- À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.003465/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a", "c" e "d" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMFP e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a Representação ofertada dando conta do não funcionamento dos radares instalados na BR-324, o que estaria desrespeitando o contrato de Concessão Celebrado em setembro de 2009 entra a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e a VIABAHIA Concessionária De Rodovias S/A;

b) Considerando o potencial prejuízo, na perspectiva coletiva, à segurança viária em rodovia federal;

c) Considerando necessidade de se obter maiores informações sobre os fatos narrados e que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), assim como a sua função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição, “promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: “apurar possível omissão da ANTT quanto à fiscalização do cumprimento das normas do edital de concessão da rodovia BR-324 pela concessionária VIABAHIA, no tocante ao não funcionamento dos respectivo radares de velocidade, determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se a VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, comunicando a instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia da representação e desta Portaria de instauração, solicitando que informe e comprove o adequado funcionamento dos radares instalados na BR-324;

2) Oficie-se a ANTT, encaminhando-lhe cópia da Portaria em epígrafe e da Representação, solicitando que se manifeste acerca dos fatos, bem como informe acerca da existência de sanções aplicadas à VIABAHIA nos últimos dois anos;

3) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato Nº 1.15.002.001369/2014-45

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o fim de apurar suposta depredação e impossibilidade de utilização do estacionamento pararomeiros, localizado ao lado do Luzeiro do Sertão, em razão da falta de zelo da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte-CE, onde teria sido utilizada uma verba federal de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Segundo informações da 1ª CCR, o estacionamento foi construído com verbas do Contrato de Repasse nº 352784, do Ministério do Turismo, por meio da Caixa Econômica Federal. O CR teria vigência até 30/12/2014.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III – cumpra-se o despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002003/2014-76 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

RESUMO: “ARIE GRANJA MODELO II - IPÉ. Possível invasão de área pretendida para doação ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM pela Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Distrito Federal - FETRAF/DFE”.

INTERESSADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

ENVOLVIDO: A APURAR

3.a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001766/2014-08 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

RESUMO: “RESOLUÇÃO CONAMA. DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES. Recomendação para que se examine os órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental no que se refere à regularidade das condições do depósito de animais silvestres”.

INTERESSADO: PGR/4ª CAM – 4ª CÂMARA DE COORDENACAO E REVISÃO

ENVOLVIDO: A APURAR

3.a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001670/2014-31 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

RESUMO: “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. Em tese, por orientação política do Governo Federal, estaria o ICMBIO retardando a regularização fundiária de comunidades tradicionais que pleiteiam a criação de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Extrativistas em todo o Brasil, com o fito de facilitar o licenciamento ambiental de grandes obras, mormente aquelas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento”.

INTERESSADO: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ENVOLVIDO: A APURAR

- 3.a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1.a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001756/2014-64 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2.que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

RESUMO: “COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. RECURSOS. ICMBIO. Desmembramento do PP 1.16.000.001595/2014-17. Em tese, créditos oriundos de compensação ambiental foram aplicados sem anuência do gestor de Unidades de Conservação, sendo utilizados para pagamento de contratos firmados pelo ICMBio”.

INTERESSADO: PR-DF- PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ENVOLVIDO: A APURAR

- 3.a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 239, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.16.000.002970/2013-57

Diante da necessidade de melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (27/01/2015).

Registre-se no sistema e comunique-se à 4º CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 241, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.16.000.003669/2011-07

Diante da necessidade de melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (31/01/2015).

Registre-se no sistema e comunique-se à 4º CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 242, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.16.000.003558/2013-54

Diante da necessidade de melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (30/01/2015).

Registre-se no sistema e comunique-se à 4º CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 273, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.16.000.001546/2012-13

Diante da necessidade de melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (18/12/2014).

Registre-se no sistema e comunique-se à 4º CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (1.19.000.001963/2014-15)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (no artigo 5º, inciso II, “c”; inciso III, “e” e artigo 6º, inciso VII, “a” e “d” todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando as notícias de possíveis irregularidades na aplicação de recursos no FUNDEB no Município de Vitória do Mearim – MA com possíveis reflexos na prestação do serviço de educação em povoados do citado Município;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, de acordo com artigo 29 da Lei nº 11.494/2007 de 20 de junho de 2007 cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento da aludida Lei, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incube à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de vigilância pública;

Considerando, nesta linha, que o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais de interesse difusos e coletivos;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar notícias de deficiência no aspecto prestacional do direito à educação nos povoados de Floresta, Paiol, Boa Esperança, Juçaralzinho, São Benedito, Santa Rosa, Japão, Sumaúma e São Félix, todos localizados no Município de Vitória do Mearim/MA, principalmente no que se refere à regular execução dos programas federais relacionados à merenda e ao transporte escolar;

Proceda-se ao registro e autuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apurar notícias de deficiência no aspecto prestacional do direito à educação nos povoados de Floresta, Paiol, Boa Esperança, Juçaralzinho, São Benedito, Santa Rosa, Japão, Sumaúma e São Félix, todos localizados no Município de Vitória do Mearim/MA, principalmente no que se refere à regular execução dos programas federais relacionados à merenda e ao transporte escolar

Registre-se. Autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do MPF.

Comunique-se à PFDC nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências iniciais determino sejam expedidos ofícios ao FNDE, à CGU e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública (SINPROESEMMA) do Município de Vitória do Mearim/MA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2015.

Notícia de Fato nº 1.20.005.000203/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 06/08 da Presente Notícia de Fato no sentido de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais vinculadas ao Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o termo final da Notícia de Fato, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo “verificar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais vinculados ao Ministério da Educação, no Município de Juscimeira/MT”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Notícia de Fato 1.20.004.000154/2013-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Apurar possíveis irregularidades no desenvolvimento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, no IFMT – Campus de Barra do Garças”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 358, 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando o esgotamento do prazo previsto no §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, por fim, a necessidade de se coletar mais elementos para a instrução deste caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial, bem como a imprescindibilidade da adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.20.000.001091/2014-66 em INQUÉRITO CIVIL, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar suposta ausência de inclusão da comunidade quilombola Abolição em políticas públicas.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Implantação de Políticas Públicas em Comunidade Quilombola. Quilombo Abolição.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que aportaram nesta Procuradoria os autos do inquérito policial n. 0111/2013-SR/DPF/MS, que trata de possível ocorrência do delito previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal consistente em fraude nos abastecimentos de veículos do Núcleo do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que foi instaurada Sindicância n. 23104.050372/2010-2 para apurar irregularidades quanto ao consumo de combustível utilizado no Núcleo do Hospital Universitário, no período de julho/2009 a janeiro/2010;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência dos fatos apurados no inquérito policial, os quais, em tese, configuram ato de improbidade administrativa violador de princípios da administração pública, causador de prejuízo ao erário e ensejador de enriquecimento ilícito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: apurar possível fraude nos abastecimentos de veículos do Núcleo do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no período de julho/2009 a janeiro/2010.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar, autuar a presente portaria (art. 5º, III, da Res. CSMPPF n. 87/2006);

2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União.

3) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

4) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

5) Encaminhar ao Núcleo de Tutela Coletiva para a formação de apenso com cópia integral do inquérito policial n. 0111/2013;

6) Apor na capa destes autos estes dizeres: CORRELATO AO IPL 0111/2013 – SR/DPF/MS;

7) Proceder aos registros necessários para que estes autos de inquérito civil venham para análise sempre que os autos do referido inquérito policial aportarem nesta Procuradoria;

8) Expeça-se ofício à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul requisitando cópia integral da Sindicância n. 23104.050372/2010-2 referente à apuração de irregularidades quanto ao consumo de combustível utilizado no Núcleo do Hospital Universitário, no período de julho/2009 a janeiro/2010.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro ou patrimônio público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio da certidão de atendimento de fls. 03/04, a notícia de possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos federais junto ao Polo Base e CASAI (SESAI) do município de Amambai/MS.

RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar as seguintes denúncias (certidão de fls. 03/04): 1) Prestação de serviços de mecânica à Unidade SESA/Amambai por empresa de propriedade do genro do servidor Emílio Miranda, chefe do transporte, apurando-se a regularidade da contratação em questão; 2) Que as pessoas de Paulina e Dilmar de Fátima, respectivamente, esposa e ex-esposa do servidor Emílio Miranda, chefe do transporte, prestam serviços à Unidade SESA/Amambai, destacando-se que, segundo a denúncia, a pessoa de Dilmar de Fátima é também irmã de Henrique Tiradentes Miranda, servidor do órgão, averiguando-se a efetividade e regularidade de tais contratações; 3) Utilização dos veículos oficiais por parte de servidores ocupantes de cargos de chefia junto à Unidade SESA/Amambai, em especial pelos agentes públicos Henrique Tiradentes Miranda e Ramão Nascimento Miranda; 4) Ausência de prestação de contas, à comunidade indígena, quanto à utilização dos recursos

federais recebidos para a compra de alimentos, tendo em vista que, segundo a denúncia, todos os alimentos fornecidos às comunidades indígenas provêm de donativos.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se (5ª CCR) a presente Portaria, junto às peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMMPF n. 87/2006);

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;

3) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF);

4) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

6) Por fim, no que tange às diligências iniciais, determino:

a. Preliminarmente, proceda a Secretaria à inserção de alerta junto ao sistema Único, para que, com o retorno do ICP n. 1.21.001.000230/2006-87 (arquivado), seja analisada eventual similitude de objetos, abrindo-se vista conjunta de ambos os procedimentos;

b. Segundo contato com o Procurador da República titular do 3º Ofício desta PRM – Ponta Porã/MS, encontra-se pendente, em procedimento instaurado com fulcro na mesma certidão de atendimento, o agendamento de visita ao Polo Base SESAI de Amambai, a ser realizada por profissionais da saúde.

Em vista disso, expeça-se ofício ao 3º Ofício desta PRM – Ponta Porã/MS, solicitando que, assim que designada a data para a realização da visita por profissionais da saúde ao Polo Base SESAI de Amambai, seja informado ao titular deste 1º Ofício – PRM Ponta Porã, para acompanhamento e realização de diligências in loco. Em anexo, encaminhe-se cópia da presente portaria.

Formalizada a instauração e cumpridas as diligências supra, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta por parte do ilustre titular do 3º Ofício desta PRM – Ponta Porã, abrindo-se conclusão após, para análise quanto ao prosseguimento (diligência in loco e eventuais requisições de documentos).

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro ou patrimônio público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que, numa nova análise do caso, constatou-se, no entendimento do Procurador da República ora subscritor, se tratar, em verdade, de potencial irregularidades junto à administração do programa assistencial em tela no município de Ponta Porã/MS, a ensejar a eventual responsabilização de agentes públicos por ato(s) de improbidade administrativa e, também, de particular(es) por ventura envolvido(s).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio da denúncia de fls. 03, a notícia de possível pagamento indevido do benefício bolsa família à pessoa de LUZINETE DE OLIVEIRA, CPF n. 029.757.531-79 (fls. 07/07v.), bem como de, com base em tal fato, indícios de outras irregularidades na administração do programa assistencial federal em questão (Bolsa Família).

RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a denúncia de possível pagamento indevido do benefício bolsa família à pessoa de LUZINETE DE OLIVEIRA, CPF n. 029.757.531-79 (fls. 07/07v.), bem como de, com base em tal fato, indícios de outras irregularidades na administração do programa assistencial federal em questão (Bolsa Família) junto ao município de Ponta Porã/MS.

Portanto, desde já determino:

1) Proceda-se à reatuação do presente expediente junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, comunicando-se a respeito, via sistema Único, à colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, formalizando-se as baixas de estilo;

2) Registre-se e autue-se (5ª CCR) a presente Portaria (art. 5º, inciso III, da Res. CSMMPF n. 87/2006);

3) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;

4) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF);

5) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

6) Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

7) Por fim, no que tange às diligências em prosseguimento, determino:

a. Reitere-se o ofício de fls. 08, com entrega em mãos, devendo constar no expediente o alerta quanto à potencial configuração de crime e improbidade administrativa, caso não atendida a requisição;

b. Com a resposta ao ofício supra, ou com o transcurso do prazo respectivo (10 dias úteis), torne à conclusão para análise quanto ao prosseguimento.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Preparatório e, ainda, que se faz necessária a realização de diligências;

DECIDE:

1. converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000264/2014-24 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GARANTIA OFERTADO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES – ASBRAT”;

2. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. por fim, oficie-se à SUPEP para que preste informações acerca do atual andamento do procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidades na comercialização de referido contrato de garantia pela ASBRAT;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Preparatório e, ainda, que se faz necessária a realização de diligências;

DECIDE:

1. converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000143/2014-82 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OBRAS PROMOVIDAS PELA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL, NAS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE DO SABIÁ”;

2. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. por fim, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 152;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Preparatório e, ainda, que se faz necessária a realização de diligências;

DECIDE:

1. converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000381/2014-98 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS ILÍCITOS CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA ARQUEOLÓGICA PERPETRADOS, EM TESE, PELA USINA VALE DO SÃO SIMÃO, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA-MG”;

2. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. por fim, reitere-se o teor do ofício de fls. 11.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2015.

PP nº 1.22.000.004920/2014-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades no processo seletivo 2015 para ingresso na pós-graduação em Direito da UFMG;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) cumprimento das seguintes diligências:

d.1) expedição de Ofício para a UFMG, conforme despacho proferido na presente data;

d.2) acatamento dos autos em secretaria por até 30 dias à espera da resposta.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001982/2014-48

Considerando a comunicação, por parte da Polícia Rodoviária Federal/PRF, da autuação da empresa M. Mineração do Brasil Ltda. por transporte de carga com excesso de peso;

Considerando que o transporte de carga com sobrepeso, além do dano direto ao Patrimônio Público, coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários das rodovias federais;

Considerando que, após ter se oficiado à ANTT, PRF, DNIT e Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, teve-se notícia de que a referida empresa foi autuada mais de duzentas vezes por transportar carga com peso bastante superior ao permitido;

Considerando que essa quantidade de autuações por excesso de peso revela que a sanção administrativa é insuficiente para impedir a repetição dessa conduta e tampouco para reparar o dano;

Considerando que a empresa M. MINERAÇÃO DO BRASIL já foi oficiada para encaminhar a esta Procuradoria cópia de todas as notas fiscais ou Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônicas – DANFES, gravados em mídia digital (CD ou DVD), no formato “pdf”, emitidas pela empresa no período de 28/09/2014 a 04/10/2014, sem, contudo, até o presente momento, apresentar as informações solicitadas;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar os danos ao Patrimônio Público causados pelo transporte habitual de carga com sobrepeso por parte de M. Mineração do Brasil Ltda., estabelecida em Brumadinho/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. A reiteração do Ofício de nº 8852/2014 (fl. 81), destinado à empresa M. MINERAÇÃO DO BRASIL;

5. O posterior acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 60 dias ou até a chegada da resposta, caso esta ocorra antes.

6. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Preparatório e, ainda, que se faz necessária a realização de diligências;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000363/2014-14 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS, POR PARTE DA EMPRESA CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 79.655.916/0001-30”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) por fim, cumpra-se o quanto determinado no item “2” do despacho de fls.44.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.002039/2014-52;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir da remessa, por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Inquérito Civil nº. 0054.08.000048-9, que tinha por objeto apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito do Município de Bom Jesus do Amparo/MG quando da execução do Convênio n.º 860/99, celebrado entre a municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde/FUNASA com vistas à construção de 91 módulos sanitários domiciliares;

Considerando que a persecução de eventual ato de improbidade administrativa resta fulminada pela prescrição, nos termos do art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92, haja vista que os fatos se deram no período compreendido entre 1999 e 2003, tendo o mandato do Prefeito se findado em 2004;

Considerando que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deixou de homologar promoção de arquivamento dos autos, determinando o cumprimento dos comandos contidos em seus Enunciados n.º 4 e 8;

Considerando, por fim, a necessidade de promoção de diligências com vistas a se perquirir a adoção das medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o número 1.22.000.002039/2014-52 em Inquérito Civil Público, cujo objeto será investigar a adoção de medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário no âmbito do Convênio n.º 860/99, celebrado entre o Município de Bom Jesus do Amparo/MG e a Fundação Nacional de Saúde/FUNASA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência inicial, determino seja expedido ofício à FUNASA, questionando quais as medidas adotadas no âmbito administrativo para a cobrança do valor referente ao dano ao erário apurado no âmbito do Convênio n.º 860/99, nos termos do Relatório Final da Tomada de Contas Especial n.º 25190.001.203/2009-09.

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

PP nº 1.22.000.004856/2014-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura suposta irregularidade da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC a professores de instituições de ensino federais;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) cumprimento das seguintes diligências:

d.1) expedição de Ofício para o Advogado-Geral da União, por intermédio do Procurador-Geral da República, conforme despacho proferido na presente data;

d.2) acautelamento dos autos em secretaria por até 30 dias à espera da resposta.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000130/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, Bruno José Silva Nunes, de um lado, e, de outro, Porto de Areia Max Ltda., empresa brasileira, inscrita no CNPJ sob o n. 01.762.085/0001-08, com endereço na Ilha do Messias S/N, Zona Rural, Ipaba/MG, CEP: 35198-000, telefone (33) 3327-1171, neste ato representada por Wanderson Max Gomes Franco, CPF 037.882.576-36, neste ato simplesmente denominada compromissária, objetivando adequação de conduta às prescrições legais, pondo termo ao Inquérito Civil referido, cujo objeto é apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa Porto de Areia Max Ltda. - EPP, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 c/c o disposto no art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, mediante as cláusulas e condições seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, caput, III, da Constituição da República, segundo o qual é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que na realização de transporte de carga com excesso de peso a empresa lesiona, ao mesmo tempo, vários bens jurídicos, afetando o patrimônio público e social, com a destruição das rodovias e a diminuição da vida útil do pavimento, aumentando o custo Brasil na imposição de maiores tributos para se ver recuperado o bem comum, além de afetar normas trabalhistas, protetoras do meio ambiente, da livre concorrência e da ordem econômica, da seguridade social, da ordem tributária, dentre outros;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta visa à adequação de conduta da compromissária às prescrições legais, no interesse do Inquérito Civil n. 1.22.010.000130/2014-14, que tramita perante esta Procuradoria da República.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – A empresa Porto de Areia Max Ltda. compromete-se a não dar saída a veículos de carga próprios, de clientes ou de terceiros contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito.

II – Compromete-se a pesar seus veículos no momento da saída de seus estabelecimentos, bem assim a informar no corpo da nota fiscal o peso bruto e líquido da carga, a tara do veículo e as respectivas placas do veículo (cavalo e carreta).

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto nos itens I e II da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que deverá ser depositado em conta a ser indicada pelo Ministério Público Federal.

CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS

I - O Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado contempla a totalidade do objeto do Inquérito Civil n. 1.22.010.000130/2014-14 e terá validade por 36 meses.

II – O presente constitui título executivo extrajudicial e independe de homologação judicial.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Termo.

II – Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Ajustamento de Conduta está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, firmam o presente Termo, que contém três laudas, em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTO DE AREIA MAX LTDA.
Representante Legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.001.000075/2013-53

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem os autos ao Gabinete.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.005.000090/2013-61

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Ante o exposto, determino:

- reitere-se o Ofício nº 556/2014 e 557/2014, com as advertências de praxe.
- Após a vinda da resposta, retornem os autos ao Gabinete.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.001.000108/2009-89

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem os autos ao Gabinete.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, PROCURADOR DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000255/2014-89, instaurado a partir de representação versando sobre transporte, em condições precárias, de estudantes da zona rural do Município de Massaranduba/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Camara de Coordenação e revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1770/2014;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, PROCURADOR DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000247/2014-32, instaurado para apurar supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 007/2006 e Procedimento de inexigibilidade de Licitação nº 003/2006, destinados à aquisição de Patrulhas Mecanizadas, pela Prefeitura Municipal de Boqueirão/PB, na gestão do Sr. Carlos José Castro Marques (2005-2008 e 2009-2012).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Camara de Coordenação e revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1674/2014;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000217/2013-45, instaurado para apurar suposta falta de recursos (sala e equipamentos) no setor de alergia e imunologia do Hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 21/2015;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 246, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001101/2014-14.

O DR. YORDAN MOREIRA DELGADO, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento preparatório em epígrafe em inquérito civil – IC, a fim de apurar supostas irregularidades nas Concorrências nº 04/2014 e 06/2014, relacionadas aos contratos de repasse nº 781857/2012, cujo objeto é nº 782213/2012, promovidas pela SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, especialmente o eventual favorecimento das empresas vencedoras do certame.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- Cumpra-se o determinado no Despacho nº 6724/2014 (expedição de ofício à SUPLAN);
- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 251, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000813/2014-16

O DR. YORDAN MOREIRA DELGADO, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento preparatório em epígrafe em inquérito civil – IC, a fim de apurar suposta malversação de verbas públicas federais repassadas à conta do Convênio nº 0395/2007 (SIAFI 619419), firmado entre o município de Lucena, na gestão de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, e a FUNASA, objetivando a construção 39 (trinta e nove) melhorias sanitárias domiciliares.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- Cumpra-se o determinado no Despacho n.º 6742 /2014 (expedição de ofícios à FUNASA e à Prefeitura de Lucena/PB);

- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate a Corrupção da Procuradoria da República em Recife, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi distribuído ao 3º Ofício de Combate a Corrupção da Procuradoria da República em Recife os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.003818/2014-26;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação proveniente da 5ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, pelo qual informa que nos autos do processo nº 0017214-81.2005.4.05.8300 foram requisitados por 3 vezes ao Chefe da Unidade Regional da Inventariança da Extinta RFFSA o envio de documentos para instruir o referido processo, todavia, as requisições não foram respondidas pela referida autoridade;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto nos art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos acima descritos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e ao representante;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) Junte-se aos autos as fls. 936, 939/942 e 945/947 do processo n.º 0017214-81.2005.4.05.8300, a ser extraída da mídia de fl. 10;

4.2) notifique-se VERÔNICA AZEVEDO, indicada nas fls. 08, para ser inquirida na qualidade de testemunha.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

N.F. Nº 1.26.000.003174/2013-95. REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO LANTYER DA SILVA. REPRESENTADOS: EQUALIS – ENSINO E QUALIFICAÇÃO SUPERIOR E UFERSA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o a suposta comercialização irregular de cursos de especialização na área de Medicina Veterinária.

RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.003174/2013-95 DETERMINANDO:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL ESQUEMA MILIONÁRIO, QUE JÁ ARRECADOU, DE FORMA IRREGULAR, MAIS DE R\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS), POR MEIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE MEDICINA VETERINÁRIA, EXISTENTES EM 15 (QUINZE) ESTADOS DA FEDERAÇÃO, INCLUINDO O ESTADO DE PERNAMBUCO, ENVOLVENDO A EMPRESA ENSINO E QUALIFICAÇÃO SUPERIOR – EQUALIS E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SALES CORREIA PAIVA, matrícula 21287, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Visando à efetividade das apurações, com fulcro no art. 16, da Resolução nº 87, do CSMPPF, restrição do acesso do conteúdo dos presentes autos, mediante sigilo, limitando-se a publicação apenas à informação referente à instauração de Inquérito Civil e seus dados básicos no DOU.

5) Expedição de ofícios ao Ministério da Educação, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Equalis e à UFERSA com fins de instrução do presente procedimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

P. P. nº 1.26.000.003422/2014-89. REPRESENTANTE: PABLO RODRIGO ALVES DA SILVA. REPRESENTADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE PERNAMBUCO - FATEC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar suposta oferta de cursos de graduação, pela Faculdade FATEC, sem o devido reconhecimento do Ministério da Educação.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003422/2014-89 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR DENÚNCIA, FORMULADA POR PABLO RODRIGO ALVES DA SILVA, QUE RELATA QUE A FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE PERNAMBUCO – FATEC NÃO É RECONHECIDA PELO MEC E, PORTANTO, NÃO DEVERIA OFERECER CURSOS AO PÚBLICO”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SALES CORREIA PAIVA, matrícula 21287, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) Expedição de ofício ao MEC para manifestar-se a respeito da representação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.26.000.003423/2014-23. “Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização de bens públicos adquiridos com recursos federais do convênio nº 792991/2013-MI, firmado com União, em carreata realizada no Município de Santa Cruz do Capibaribe, em favor do Deputado José Augusto Maia, com a permissão da presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento de Pernambuco e Prefeita de João Alfredo, a Maria Sebastiana da Conceição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO Notícia de Fato nº 1.26.000.003423/2014-23 encaminhada pelo Ministério Público do Federal de Recife, relatando possíveis irregularidades na utilização de bens públicos adquiridos com recursos federais do convênio nº 792991/2013-MI, firmado com União, em carreata realizada no Município de Santa Cruz do Capibaribe, em favor do Deputado José Augusto Maia, com a permissão da presidente do Consorcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento de Pernambuco e Prefeita de João Alfredo, a Maria Sebastiana da Conceição. A carreata organizada no município de Santa Cruz do Capibaribe no dia 27/09/2014 teria utilizado o maquinário adquirido no referido convênio para favorecimento pessoal do Deputado José Augusto Maia. Afirmando ser fruto de sua lavra a patrula mecanizada completa, exibindo esta pelas ruas do referido município. Conforme CD-ROOM anexo à fl. 55.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, cujo objeto é “Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização de bens públicos adquiridos com recursos federais do convênio nº 792991/2013-MI, firmado com União, em carreata realizada no Município de Santa Cruz do Capibaribe, em favor do Deputado José Augusto Maia, com a permissão da presidente do Consorcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento de Pernambuco e Prefeita de João Alfredo, a Maria Sebastiana da Conceição”. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Notificar a gestora do município de João Alfredo, a Sra. Maria Sebastiana da Conceição. Cujo domicílio profissional localiza-se na Avenida 13 de Maio, nº 11, CEP: 55720-000 (sede da prefeitura deste município). Para comparecer a esta procuradoria no dia 19 de janeiro de 2015, às 14:00. Afim de esclarecer os fatos narrados anteriormente (encaminhar representação, em anexo).

b) Solicitar ao Deputado Federal, José Augusto Maia, no prazo de 30 dias, informações acerca do fato narrado. Que podem ser prestadas de forma escrita a esta procuradoria. O Deputado tem como endereço oficial a Praça dos Três Poderes – Camara dos Deputados, gabinete 758, anexo IV, Brasília/DF. Cep: 70160-900 (encaminhar representação, em anexo).

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000778/2014-23, instaurado para apurar irregularidades em relação a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no município de Batalha;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000730/2014-15, instaurado para apurar irregularidades em relação a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos no município de Nazária;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000774/2014-45, instaurado para apurar irregularidades em relação a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no município de Barro Duro/PI;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000758/2014-52, instaurado para apurar irregularidades em relação a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no município de Olho D'Água do Piauí/PI;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1.130/2014 modificando as férias da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou suspensão de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 13 de janeiro a 01 de fevereiro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1.130/2014, publicada no DMPF-e Nº 201 – Administrativo de 31 de outubro de 2014, página 22), no período de 24 de janeiro a 01 de fevereiro de 2015 e fruição desses dias remanescentes no período de 04 a 12 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1.130/2014 modificando as férias da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO para os períodos de 13 a 23 de janeiro e de 04 a 12 de fevereiro de 2015 excluindo-a, nestes períodos, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Designa a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para atuar em regime de itinerância na PR-MT no período de 26 a 30 de janeiro de 2015, em substituição ao Dr. FÁBIO DE LUCCA SEGHESE.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando solicitação do Procurador-Chefe da PR-MT, Dr. GUSTAVO NOGAMI, para autorizar a liberação dos Procuradores da República da PR-RJ que manifestarem interesse em atuar em regime de itinerância na PR-MT no mês de janeiro de 2015; considerando que o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE solicitou o cancelamento de sua designação estabelecida na Portaria PR-RJ Nº 1.412, de 19 de dezembro de 2014 e publicada no DMPF-e Nº 238 – Extrajudicial de 26/12/2014, página 13, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1.412/2014 e designar a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para atuar em regime de itinerância na PR-MT, no período de 26 a 30 de janeiro de 2015, em substituição ao Dr. FÁBIO DE LUCCA SEGHESE.

Parágrafo único. No período em que a referida Procuradora estiver em exercício na PR-MT terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Ficará a cargo da Procuradora designada, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PR-MT.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES dos feitos urgentes e audiências no período de 09 a 11 de fevereiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou a suspensão dos feitos urgentes e audiências nos dias 09 a 11 de fevereiro de 2015, período em que estará participando de Oficina de Planejamento Estratégico e Reunião de Coordenadores Criminais, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, no período de 09 a 11 de fevereiro de 2015, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 26 e 27 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 26 e 27 de janeiro de 2015, devido a sua participação na Reunião do GT Dosimetria da Pena, em Belo Horizonte/MG, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 26 e 27 de janeiro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

Designa o Procurador da República Titular do 18º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº 2008.51.01.801768-7 – 1ª Vara Federal Criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO, Titular do 18º Ofício, para atuar no Inquérito Policial nº 2008.51.01.801768-7 – 1ª Vara Federal Criminal, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

HOSPITAL MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – SERVIÇO DE RADIOLOGIA - INADEQUAÇÃO – PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os fatos apurados no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.015.000149/2014-49, que revelam possíveis irregularidades no funcionamento e operação do serviço de radiologia do Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes, no Município de Casimiro de Abreu/RJ, instaurado por denúncia apresentada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, converter o procedimento preparatório nº 1.30.015.000149/2014-49 em inquérito civil público, que terá como objeto verificar as condições de funcionamento do serviço de radiologia do Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes, no Município de Casimiro de Abreu/RJ, assim como adotar as medidas necessárias para sua adequação às normas aplicáveis, se for o caso.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a atuação devidas. Comunique-se a Procuradoria dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, com cópia da presente portaria, de fls. 09-14, e do Memorando nº 349/2014 (fls. 140 e segs), oficie-se a Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde, requisitando a realização de inspeção in loco no Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes no Município de Casimiro de Abreu/RJ, a fim de verificar a adequação e regularidade do funcionamento dos serviços de radiologia.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005201/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei

Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.005201/2014-11 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de investigar as condições atuais das ações de prevenção e controle da dengue no Município do Rio de Janeiro.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, conforme minuta anexa.

3) Após, acautele-se por 60 dias.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que a esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ representação formulada por Ruy Conceição Santos, diretor do Colégio Estadual República Italiana, localizado no município de Porto Real, noticiando que a ex-diretora geral do referido colégio, Professora Elisabete Cristina da Silva, teria deixado de prestar contas dos repasses realizados pelos programas do governo federal PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e PDDE PDE, desde o ano de 2010, o que ensejou a suspensão de novos repasses pelo governo federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

a) Ao Setor Jurídico para:

a.1) Autuar e registrar consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – irregularidades na prestação de contas dos repasses federais dos programas pnae, pdde E PDDE PDE – PROFESSORA ELISABETE CRISTINA DA SILVA – EX-DIRETORA GERAL DO COLÉGIO ESTADUAL REPÚBLICA ITALIANA – MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ.”

a.2) Comunicar a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

a.3) Publicar esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

b) Ao Apoio ao Gabinete para:

b.1) Extrair do sítio eletrônico do FNDE informações sobre o repasse de recursos federais para o Colégio Estadual República Italiana, localizado no município de Porto Real, relativos aos programas PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e PDDE PDE, bem como acerca das prestações de contas e respectivas análises, a partir do ano de 2009.

b.2) Expedir ofício ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Porto Real remetendo cópia desta Portaria e da representação que a ensejou, e requisitando que, no prazo 15 dias, se manifestem acerca do teor da representação, devendo ser esclarecido se os fatos noticiados são verdadeiros, bem como as providências adotadas diante das irregularidades constatadas. Também deverão ser remetidos ao MPF cópias de eventuais procedimentos administrativos instaurados, na esfera municipal, para apurar os fatos noticiados na representação. Requisite-se ainda a informação de todos os repasses federais relativos aos programas do governo federal PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e PDDE PDE, relativos ao Colégio Estadual República Italiana, desde o ano de 2010 até o final de 2014, e cópias dos procedimentos relativos às prestação de contas dos referidos repasses, a partir do ano de 2010.

b.3) Expedir ofício ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), remetendo cópia desta Portaria e da representação que a ensejou, e requisitando que, no prazo 15 dias, se manifeste acerca do teor da representação, devendo ser esclarecido se os fatos noticiados são verdadeiros, bem como as providências adotadas diante das irregularidades constatadas. Também deverão ser remetidos ao MPF cópias de eventuais procedimentos administrativos instaurados, no âmbito do referido órgão, visando a apuração dos fatos noticiados na representação, bem como dos procedimentos administrativo que ensejaram a suspensão dos repasses de recursos federais para a referida escola. Requisite-se, por fim, a informação de todos os repasses federais relativos aos programas do governo federal PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e PDDE PDE, relativos ao Colégio Estadual República Italiana, desde o ano de 2010 até o final de 2014, e cópias dos procedimentos relativos às prestação de contas dos referidos repasses, a partir do ano de 2010.

b.4) Encaminhar cópia desta Portaria ao representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos Promotores de Justiça abaixo assinados com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Criminal e de Tutela Coletiva sobre as matérias atinentes à atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, notadamente quanto ao direito à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a existência de inquéritos civis públicos que tramitam na Procuradoria da República em Volta Redonda;

CONSIDERANDO os objetivos do Projeto "MPF em Movimento", em especial o de buscar a aproximação da instituição com a sociedade a fim de garantir a concretização de direitos e a articulação com o Poder Público para uma melhor prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsão do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde depende da comunhão de esforços entre os entes União, Estado e Município para o seu regular funcionamento, principalmente em razão do dispêndio de verbas federais;

CONSIDERANDO que o tema em questão foi considerado prioritário na reunião inaugural do projeto, realizada em 17 de outubro de 2014;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA para promover o debate entre o Ministério Público Federal, autoridades públicas, profissionais da área, entidades particulares, os movimentos sociais e demais cidadãos sobre a prestação do serviço público de saúde em Volta Redonda.

Como disciplina da audiência pública, DETERMINO:

I – A audiência pública será realizada no dia 17 de novembro de 2014, às 9h, no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil em Volta Redonda, localizado na Rua General Newton Fontoura nº 323 - Jardim Paraíba, Volta Redonda - RJ.

II – A audiência será aberta às 9h, horário local, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, o qual coordenará os trabalhos, e seguirá a cronologia a seguir:

a. Abertura dos trabalhos e manifestação das autoridades públicas e componentes da mesa: 30 minutos;

b. Manifestação dos representantes dos movimentos sociais e dos cidadãos: 1 hora;

c. Manifestação das autoridades presentes: 45 minutos;

d. Nova rodada de manifestação dos representantes: 30 minutos;

e. Considerações finais.

III – Os períodos acima designados poderão ser adequados de acordo com a dinâmica dos debates desenvolvidos durante a audiência pública.

IV – A participação na audiência pública será garantida mediante inscrição prévia através do e-mail PRRJ-mpfemovimento@prrij.mpf.gov.br ou do telefone (24) 3344-8821, de acordo com a capacidade física do local designado, informando-se, no ato de inscrição: nome completo, entidade ou órgão público eventualmente vinculados e se deseja manifestar-se oralmente nos debates.

V – Excepcionalmente, poderá ser admitido o ingresso de participantes não inscritos, no momento da realização da audiência pública, caso haja vagas disponíveis, de acordo com a capacidade física do local designado;

VI – Poderá ser concedido espaço para manifestação de participantes não inscritos previamente, de acordo com a disponibilidade de tempo dos trabalhos.

VII – Publique-se na forma do art. 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

VIII – Providencie-se a expedição de convites à representação do Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde do Município de Volta Redonda, à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, aos Conselhos Regionais de Medicina da região, aos Conselhos de Saúde, aos movimentos sociais e a todos os demais interessados, dando-se ampla divulgação.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.000232/2014-49

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, estabelecer contato telefônico com o órgão destinatário do ofício de fl. 27, reiteração de documento anterior. Questionar sobre eventuais respostas e certificar.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000198/2014-71, instaurado para apurar a não prestação de contas por parte do Município de Serra do Mel/RN, referente ao recebimento de filtros de polipropileno adquiridos com verbas federais por meio do Ministério da Integração Nacional.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000198/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000191/2014-59, o qual apura a não prestação de contas por parte do Município de Aréia Branca/RN, referente ao recebimento de filtros de polipropileno adquiridos com verbas federais por meio do Ministério da Integração Nacional.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001516/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde, envolvendo um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde e garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos, veiculada na Portaria MS/GM nº 3.916/1998, tem por objetivo garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Política Nacional de Medicamento, há a previsão de um componente especializado da assistência farmacêutica, caracterizado pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde, e que os medicamentos integrantes do componente especializado terão sua dispensação autorizada somente para as doenças a que são vinculados (art. 8º e art. 14, parágrafo único, da Portaria MS/GM n. 2.981/2009);

CONSIDERANDO que o micofenolato está padronizado apenas para pacientes transplantados e que a filha do representante dos presentes autos tem indicação de uso do medicamento para tratamento do Lupus Eritematoso Sistêmico;

CONSIDERANDO o tempo decorrido, desde deliberação da então CITEC, feita em atendimento a solicitação do MPF no Inquérito Civil nº 2150/2008-40, de não incorporação do micofenolato de mofetila por fragilidade das evidências de sua eficácia e ausência de indicação para tratamento de glomerulonefrite lúpica no registro da ANVISA (março de 2010);

CONSIDERANDO que a Portaria que aprovou o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Lupus Eritematoso Sistêmico, que não previu o uso de medicamento micofenolato de mofetila, data de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar informações que estão sendo colhidas nos autos sobre o surgimento de evidências favoráveis ao uso do medicamento para o tratamento da doença em questão;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001516/2014-10 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de verificar o surgimento de evidências favoráveis à utilização do micofenolato de mofetila para tratamento de lúpus eritematoso sistêmico.

Tendo em vista informação prestada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, acautelem-se os autos por 120 dias, após expeça-se novo ofício solicitando informar sobre eventual publicação de revisão da literatura sobre o tema e, em caso negativo, se há previsão para tal.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000052/2014-56. Objeto: Direito Ambiental. Verificar extração de recursos minerais sem a devida licença ambiental em Rincão do Sobrado, no município de Passo do Sobrado, RS, bem como acompanhar a recuperação ou composição dos danos ambientais eventualmente causados. Câmara: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2010), e

Considerando o teor do Ofício nº 140/2014, do 2º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo, que encaminhou o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 2247117, referente à extração de recursos minerais sem a devida licença ambiental em Rincão do Sobrado, município de Passo do Sobrado/RS (fls. 02 a 18);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que os recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens de propriedade da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração em seu território, conforme artigo 20, inciso IX e artigo 23, inciso XI, ambos da Constituição da República;

Considerando que compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.876/94, promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa;

Considerando que compete à FEPAM atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, visando assegurar a proteção e a preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul, incumbindo-lhe, entre outras atividades, exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia, conforme artigo 1º, caput e inciso IV, da Lei Estadual 9.077/90;

Considerando as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente e pelo Vice-Prefeito do Município de Passo do Sobrado (fls. 25 a 47), bem como as manifestações da CONPASUL (fls. 48 a 56) e do Sr. Ivo José Mayer (fls. 57 a 59);

Considerando ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação do procedimento preparatório;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Direito Ambiental. Verificar extração de recursos minerais sem a devida licença ambiental em Rincão do Sobrado, no município de Passo do Sobrado, RS, bem como acompanhar a recuperação ou composição dos danos ambientais eventualmente causados.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providência investigatória inicial, determina-se:

Após a instauração do presente Inquérito Civil, voltem os autos conclusos.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001710/2014-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO informação constante dos autos sobre identificação, pelo INSS, de irregularidade que consiste em manutenção indevida do benefício de pensão por morte nº 148.354.235-9, tendo em vista o exercício de atividade remunerada desde 12/08/2010, o qual caracteriza a aptidão ao trabalho”, expedindo Ofício de Defesa (nº 110/2014 – APS Esteio) no qual informa ao beneficiário que, se confirmada a irregularidade, o montante passível de devolução é de R\$ 33.576,26, além dos valores que vierem a ser pagos após a emissão do ofício;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 12.470/2011, o exercício de atividade remunerada é compatível com o recebimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão por dependente com deficiência mental ou intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

CONSIDERANDO que o art. 77, §4º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 12.470/2011, prevê a manutenção da pensão por morte e do auxílio-reclusão ao dependente com deficiência intelectual ou mental - que o torne absoluta ou relativamente incapaz - que exerça atividade remunerada, com redução em 30% da parte individual da pensão e restabelecimento integral em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora;

Considerando que o INSS em seu Memorando-Circular Conjunto nº 26/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 06/09/2011, apenas refere que será criada uma rubrica específica para fins da redução dos 30%, sem criar mecanismos próprios de controle para a redução da pensão em caso de atividade remunerada e para restabelecimento dos valores integrais em casos de extinção da relação de trabalho ou da atividade remunerada;

Considerando o projeto da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, de âmbito nacional, para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

Considerando que nos últimos três anos somente no Rio Grande do Sul foram realizadas mais de duas mil ações fiscais nesse tema, sendo incluídos no mercado de trabalho, pela atuação fiscal, cerca de dez mil trabalhadores com deficiência (Ofício NIT/SRTE nº 10/2014);

Considerando que “o segmento das pessoas com deficiência intelectual e das com deficiência mental (psicossocial) é o mais vulnerável no mercado de trabalho” e que “as limitações funcionais inerentes a deficiência intelectual e a psicossocial, associadas à forte discriminação social, dificultam o acesso ao trabalho desse segmento e fragiliza sua permanência num mercado de trabalho altamente competitivo” (Ofício NIT/SRTE nº 10/2014);

Considerando que o trabalho é um elemento fundamental de realização pessoal, integração social e reconhecimento;

Considerando que comunicados como o Ofício de Defesa nº 110/2014 – APS Esteio, ainda que pontuais, prejudicam a implementação da política de inserção das pessoas com deficiência mental ou intelectual no trabalho;

Considerando a necessidade de estabelecimento pelo INSS de mecanismos internos de triagem e cruzamento de informações para efetivar o desconto do percentual da renda mensal do benefício previsto na Lei nº 12.470/2011 desde o início do contrato de trabalho, evitando cobranças posteriores;

CONSIDERANDO que até a presente data o Presidente do INSS não se manifestou acerca de Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal em 27 de setembro de 2014;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001710/2014-97 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de instar o INSS a estabelecer mecanismos internos de triagem e cruzamento de informações para efetivar o desconto previsto no art. 77, §4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.470/11, desde o início do exercício da atividade remunerada pelo beneficiário, e suspender todos os procedimentos de apuração de irregularidade - em benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão - decorrente do exercício de atividade remunerada pelo beneficiário até que sejam implementados mecanismos para atendimento ao disposto no art. 77, §4º, da Lei nº 8.213/91.

Mantenha-se contato com a Assessoria da Presidência do INSS para obtenção de informações sobre o andamento da resposta do ofício que encaminhou Recomendação à Presidência da autarquia.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001710/2014-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO o teor da Representação que deu origem ao presente expediente, que trata de possível falha no sistema atual de financiamento de implante de estimulador cerebral profundo bilateral (Deep Brain Stimulation – DBS) para tratamento do mal de Parkinson;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde informou sobre solicitação à CONITEC de estudo acerca dos valores pagos por órteses, próteses e materiais implantáveis para o tratamento cirúrgico da doença de Parkinson, a fim de possibilitar seu tratamento cirúrgico em mais larga escala no Brasil, e a necessidade de se aguardar pela conclusão de tal estudo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001709/2014-62 em INQUÉRITO CIVIL para verificação de possível falha no sistema atual de financiamento de procedimento cirúrgico para implante de estimulador cerebral profundo bilateral (Deep Brain Stimulation – DBS) para o tratamento do mal de Parkinson e, em se confirmando tal situação, adoção de medidas para garantir a efetiva realização pelo SUS do procedimento nos usuários que dele necessitam.

Expeça ofício à CONITEC para que seja informado o andamento do estudo em questão.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 64, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O Excelentíssimo procurador da República Henrique Felber Heck, representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, “e”, e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determinou que o ingresso na Administração Pública deve ocorrer, como regra, por meio do concurso público (art. 37, inciso II, CRFB);

CONSIDERANDO que o concurso público deve respeitar os princípios da igualdade de condições a fim de selecionar o candidato mais preparado para o cargo;

CONSIDERANDO o quanto apurado no procedimento preparatório n. 1.31.001.000197/2014-59, especialmente, a denúncia de que na prova prática do concurso para técnico em laboratório de física, havia um equipamento desregulado;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar eventual violação do princípio da igualdade na aplicação da prova prática para o cargo de técnico em laboratório de física, promovido pelo IFRO;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema de registro da Instituição.
2. Busque a Secretaria designar oitiva de Monica Neri Rosati, Antônio Fábio da Silva Machado e e Aline Mariana Stiz sobre a aplicação da prova prática do concurso para técnico em laboratório de física da UNIR entre os meses de janeiro e fevereiro;

3. Busque a Secretaria averiguar, junto à assessoria do Ofício respectivo em Porto Velho, se foram designadas as oitivas dos candidatos conforme fl. 51 destes autos e certifique o fato nos autos

4. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Renato de Rezende Gomes para atuar nos autos e procedimentos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 12 a 18 de janeiro de 2015, perante a Procuradoria da República no Município de Concórdia, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de lotação provisória do titular em outra unidade.

Autos Judiciais
5002318-23.2014.404.7212
5001251-57.2013.404.7212
5001252-42.2013.404.7212
5000370-17.2012.404.7212
5001253-95.2011.404.7212
5003058-78.2014.404.7212
Autos Extrajudiciais
1.33.010.000103/2014-68
1.33.010.000101/2014-79
1.33.010.000098/2014-93
1.33.010.000105/2014-57
1.33.010.000107/2014-46
1.33.010.000092/2014-16
1.33.010.000004/2015-67
1.33.010.000002/2015-78
1.33.010.000003/2015-12
1.33.010.000088/2014-58
1.33.010.000113/2014-01
Documentos
PRM-CCD-SC-00001577/2014

MARCELO DA MOTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 13 a 15 de janeiro de 2015
Procurador: ANDRÉ LIBONATI
2. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 13 a 15 de janeiro de 2015
Procurador: GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
3. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 13 a 15 de janeiro de 2015
Procurador: MARCOS SALATI
4. Subseção: 23ª (Varas Federais de Bragança Paulista)
Período: 13 a 15 de janeiro de 2015
Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR
5. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)
Período: 13 a 15 de janeiro de 2015
Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA
6. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)
Período: 14 a 15 de janeiro de 2015
Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
7. Subseção: 27ª (Varas Federais de São João da Boa Vista)
Período: 14 a 16 de janeiro de 2015
Procurador: RICARDO PERIN NARDI
8. Subseção: 12ª (Varas Federais de Presidente Prudente)
Período: 13 a 15 de janeiro de 2015
Procurador: LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ
9. Subseção: 35ª (Varas Federais de Caraguatatuba)
Período: 13 a 15 de janeiro de 2015
Procurador: RICARDO BALDANI OQUENDO
10. Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiá)
Período: 13 a 15 de janeiro de 2015

Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

11. Subseção: 20ª (Varas Federais de Araraquara)

Período: 13 a 15 de janeiro de 2015

Procurador: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Portaria nº 952/2008, de 19 de setembro de 2008, da Portaria 1718, de 18 de dezembro de 2014, resolve:

I – Alterar a Portaria n.º 1718, de 18 de dezembro de 2014, com publicação no Diário do Ministério Público Federal – eletrônico – extrajudicial, de 09 de janeiro de 2015, página 56, e designar os seguintes Procuradores da República para responder pelo plantão cível nos períodos abaixo indicados:

12 a 18 de janeiro	Lisiane Cristina Braecher
19 a 25 de janeiro	Priscila Costa Schreiner
02 a 08 de março	Thaméa Danelon Valiengo
09 a 15 de março	José Roberto Pimenta Oliveira
16 a 22 de março	Rafael Siqueira de Pretto
23 a 29 de março	Elizabeth Mitiko Kobayashi
30 de março a 05 de abril	Fernanda Teixeira Souza Domingos
06 a 12 de abril	Adriana da Silva Fernandes
13 a 19 de abril	Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein
20 a 26 de abril	Kleber Marcel Uemura
04 a 10 de maio	Priscila Costa Schreiner
11 a 17 de maio	Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho
18 a 24 de maio	Roberto Antônio Dassié Diana
25 a 31 de maio	Matheus Baraldi Magnani
01 a 07 de junho	Luiz Fernando Gaspar Costa
08 a 14 de junho	Thaméa Danelon Valiengo
29 de junho a 05 de julho	José Roberto Pimenta Oliveira

II – Determinar seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores da República interessados, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, à Coordenadoria Jurídica, à Unidade de Segurança Orgânica e às Divisões Cível Judicial e Extrajudicial dessa unidade da Capital.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Núcleo de Apoio Operacional na PRR3ª Região, datada de 12 de novembro de 2014, bem como o disposto no Art. 18-A da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, resolve:

I – Designar o Procurador da República PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.34.002.000115/2014-54, em trâmite naquela unidade;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 15 de dezembro de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0006310-93.2014.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 24 de novembro de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0003818-31.2014.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a manifestação do Procurador da República Denis Pigozzi Alabarse, resolve:

I – Designar a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0014831-27.2014.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000201/2014-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, neste incluído o patrimônio histórico e cultural, e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, III, “b”);

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000201/2014-57, instaurado após a recepção de representação formulada por Antônio Tidei de Lima e Luiz Cláudio Bittencourt (fls. 03/31), por meio da qual denunciaram uma ameaça iminente ao patrimônio histórico e cultural do Município de Bauru, que ocorreria em razão de uma suposta “especulação imobiliária” promovida por “meios capitalistas locais” em local protegido pela figura do tombamento, que posteriormente foi possível verificar tratar-se da construção do “Conjunto Residencial Multifamiliar”, empreendimento titularizado pela empresa Bauru do Brasil Projetos Imobiliários LTDA (fls. 36/39);

Considerando que, embora o Conselho Estadual de Proteção ao Patrimônio Histórico – CONDEPHAAT (fls. 36/39) e o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru - CODEPAC (fls. 48/63 e apenso I) tenham afirmado que a área onde se realizará o empreendimento não

está inserida nas dimensões que constituem objeto de processo de tombamento do Complexo Ferroviário de Bauru, é certo que o caso demanda apuração mais acurada, mormente porque, ao que consta, a área de construção só não foi abrangida pelo perímetro de proteção por questões formais, tornando-se necessário aferir se o empreendimento realmente não terá o potencial de causar lesões ao patrimônio histórico e cultural da região;

Considerando a possibilidade de que a obtenção das informações necessárias demandem lapso temporal superior ao do presente procedimento preparatório, que em breve se escoará, conforme despacho de fl. 64;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da mencionada Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto investigar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural que adviriam da construção do “Conjunto Residencial Multifamiliar”, empreendimento a ser promovido pela pessoa jurídica denominada Bauru do Brasil Projetos Imobiliários LTDA..

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000201/2014-57 em Inquérito Civil Público;

b) que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente & Patrimônio Cultural, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que a SUBJUR, outrossim, adote as providências determinadas no despacho em anexo;

f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que devem ser adotadas práticas sustentáveis de manejo do solo e da água e de recursos hídricos, para garantia de sua qualidade e quantidade, de acordo com normas estabelecidas pelos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000127/2014-19, instaurado a partir de representação encaminhada pelo Deputado Estadual Sérgio Olímpio Gomes, objetivando a apuração de eventual responsabilidade quanto ao Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, projetada para operar na cota 259m, com 18 turbinas, operando atualmente na cota 257m com 14 turbinas.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, tais como a resposta aos ofícios expedidos à ANEEL, à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, à CESP, aos Municípios impactados pela formação do reservatório da UHE Sérgio Motta, e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal, CESP – Companhia Energética de São Paulo, IBAMA, ANEEL, Deputado Estadual Sérgio Olímpio Gomes, Municípios de Presidente Epitácio, Caiuá, Rosana, Pauliceia, Panorama, Castilho, Ouro Verde, Presidente Venceslau e Teodoro Sampaio.

II – EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Deputado Estadual Sérgio Olímpio Gomes, para apurar eventuais irregularidades quanto ao Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, projetada para operar na cota 259m, com 18 turbinas, operando atualmente na cota 257m com 14 turbinas

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. AGUARDE-SE POR 90 (NOVENTA) DIAS A RESPOSTA AOS OFÍCIOS Nº 008/2015-VAL A 020/2015-VAL.

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000911/2014-88

O PROCURADOR DA REPÚBLICA no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000911/2014-88, instaurado a partir de encaminhamento, por parte da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ofício-Circular nº 41/2014/PFDC/MPF – Etiqueta PGR 155112/2012, sobre o direito à saúde das mulheres e atenção a vítimas de violência de gênero, bem como sobre levantamento de dados sobre equipamentos e serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha estabelece, por um lado, uma rede de enfrentamento ao crime praticado contra a mulher no ambiente familiar e motivado por questões de gênero e, por outro lado, uma rede de assistência multidisciplinar, voltada ao atendimento integral da mulher em busca de seu encorajamento, de seu tratamento e de sua recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento, nos Municípios incluídos na área de atribuição desta Procuradoria da República, da existência de serviços e equipamentos de saúde especializados que devem compor a rede de atenção às mulheres vítimas de violência de gênero e do efetivo cumprimento da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a possível ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços de saúde pública por parte dos Municípios de Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP e Rio Grande da Serra/SP, consistentes na: (1) existência de centros de Referência de Saúde para vítimas de violência doméstica fornecendo o endereço, amparados com ferramentas para detectar e catalogar os sinais deste tipo de violência; (2) capacitação específica dos prestadores de cuidados de saúde para reconhecerem mulheres vítimas de violência e a reagir de forma adequada; e (3) efetivo cumprimento da Lei nº 10.778/2003 pelos profissionais de saúde da rede pública.

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – Converta-se o procedimento preparatório nº 1.34.011.000911/2014-88 em Inquérito Civil Público;

II – Mantenham-se os autos acautelados pelo prazo de 1 (um) mês em razão da necessidade de se aguardar a resposta das municipalidades de Santo André e São Caetano do Sul quanto aos ofícios expedidos por esta Procuradoria da República;

III – Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. (Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000614/2014-42)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação

para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

Considerando que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

Considerando que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

Considerando a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

Considerando que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

Considerando que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende de sua comprovação das diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

Considerando que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias da Saúde;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta de regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

Considerando que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

Considerando que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

Considerando o dever do poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

Considerando que as informações sobre despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

Considerando que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

Considerando que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

Considerando que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

Considerando que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

Considerando que os autos do procedimento preparatório de tutela coletiva em epígrafe objetiva apurar a regularidade na alimentação do sistema informatizado Banco de Preços em Saúde pelo município de SERRA AZUL/SP;

Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO PRM/RP/CRDG/24/2014 destinada ao Prefeito Municipal;

Considerando que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e convole-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Designe-se a técnica administrativa Maria Teresa Gomes Bronhara para secretariar os trabalhos. Junte-se o termo de compromisso (art. 4º, caput, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Após a autuação da presente portaria convocando o feito em inquérito civil, expeça-se ofício conforme minuta elaborada;

6. Estipula-se o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. (Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000621/2014-44)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

Considerando que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

Considerando que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

Considerando a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

Considerando que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

Considerando que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende de sua comprovação das diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

Considerando que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias da Saúde;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta de regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

Considerando que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

Considerando que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

Considerando o dever do poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

Considerando que as informações sobre despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

Considerando que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

Considerando que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

Considerando que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

Considerando que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

Considerando que os autos do procedimento preparatório de tutela coletiva em epígrafe objetiva apurar a regularidade na alimentação do sistema informatizado Banco de Preços em Saúde pelo município de VIRADOURO/SP;

Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO PRM/RP/CRDG/26/2014 destinada ao Prefeito Municipal;

Considerando que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e convole-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Designe-se a técnica administrativa Maria Teresa Gomes Bronhara para secretariar os trabalhos. Junte-se o termo de compromisso (art. 4º, caput, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Após a autuação da presente portaria convocando o feito em inquérito civil, tornem os autos conclusos para análise;
6. Estipula-se o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO Nº 7, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001372/2014-96

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento preparatório no prazo estabelecido no artigo 4.º, §1.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 2.º, § 6.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 (noventa) dias, o vencimento do prazo para conclusão do apuratório, a fim de analisar as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Registre-se no Sistema Único/MPF.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 19, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Inquérito Civil nº 1.35.000.000986/2012-99

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar melhor às fls.215/235 e 238/244.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 20, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.35.000.001006/2010-11

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar a documentação juntada às fls.109/234.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000870/2014-11

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o prazo para conclusão do procedimento.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 35, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001355/2014-59

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o prazo para conclusão do procedimento.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001215/2014-81

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o prazo para conclusão do procedimento.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 36, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

Notícia de Fato nº 1.35.000.002049/2014-30

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da Manifestação nº 89187, fl. 03, onde consta a informação de que servidores públicos federais do Ministério da Saúde foram cedidos ao município de Poço Verde/SE, a pedido do ex-prefeito daquela municipalidade. Ocorre que, os referidos servidores recebem adicional noturno e vale-transporte, no entanto não comparecem ao serviço, somente aparecendo no final do mês para assinarem a folha de ponto.

2. A apuração da mencionada ilicitude se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal. Assim, determino, por ora, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa na cessão de servidores do Ministério da Saúde ao Município de Poço Verde/SE, que somente assinam a folha de ponto, mas não trabalham no município, a saber: José Elenaldo Santana, Marcos Jefferson de Oliveira e Silva, Antônio da Fonseca Dórea e Ulisses Eduardo Silva Freitas, sendo este último lotado no município de General Maynard/SE.

3. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

4. Por fim, no tocante à instrução do PP, determino: a) que seja juntado extrato do site Portal da Transparência constando a informação da situação dos servidores acima listados; b) que seja solicitado junto a Procuradoria de Justiça de Poço Verde do Estado de Sergipe, a realização de diligências a fim de verificar o exercício funcional dos servidores supramencionados, como por exemplo, inspeções “in loco”.

5. Após, com ou sem respostas, façam-me conclusa a investigação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 39, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014.

Notícia de Fato nº 1.35.000.001988/2014-67

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do envio de representação firmada pela Sra. Sieune Roberta Araujo Gomes dos Santos (fls. 03/10), sucedida por documentos colacionados às fls. 11/114, onde, resumidamente, consta a informação de que, no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe, o exercício da atividade de Chefia da Unidade de Nutrição estaria sendo exercida por pessoa não habilitada para a referida função, embora a atribuição de fato continuasse sendo por ela desempenhada (a própria representante).

2. A apuração da mencionada ilicitude se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal. Assim, determino, por ora, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar supostas ilicitudes consistentes no exercício ilegal da profissão perpetrado por Lúcia Elide Dantas Almeida, no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe – HU/UFS (setor de Nutrição Clínica).

3. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

4. Por fim, no tocante à instrução do PP, determino: a) que seja expedido ofício à Direção-Geral do HU/UFS, acompanhado de cópia da representação (fls. 05/10), requisitando-lhe informações pormenorizadas sobre os fatos veiculados na referida denúncia, fixando, para resposta, prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, com ou sem respostas, façam-me conclusa a investigação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Notícia de Fato nº 1.35.000.002077/2014-57

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do envio de representação firmada pelo Município de Monte Alegre, representado pelo atual Prefeito Antônio Fernandes Rodrigues Santos (fls. 03/05), sucedida por documentos colacionados às fls. 06/10, onde, resumidamente, consta a informação de que, o referido município esta impossibilitado de firmar convênios com a Administração Federal, tendo em vista a ausência de prestação de contas de verbas repassadas pelo Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para o Município de Monte Alegre/SE, na gestão do ex-Prefeito João Vieira Aragão, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

2. A apuração da mencionada ilicitude se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal. Assim, determino, por ora, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na ausência de prestação de contas de verbas repassadas pelo Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para o Município de Monte Alegre/SE, na gestão do ex-Prefeito João Vieira Aragão (2008-2012), para o custeio do transporte escolar, em decorrência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

3. Retifique-se a autuação para fazer constar na capa, onde se lê irregularidades deverá conter ato de improbidade.

4. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

5. Após, façam-me conclusa a investigação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Notícia de Fato nº 1.35.000.002106/2014-81

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do envio da Manifestação nº 90860, fl. 03, contendo os fatos e argumentos às fls. 04/08 e oportunamente juntado vasta documentação acostada às fls. 09/41, informando que o coordenador do programa de mestrado em odontologia da Universidade Federal de Sergipe – UFS, Dr. André Luís Faria e Silva, reparte entre si e os professores que ministram as aulas o valor destinado ao programa de estímulo a mobilidade e ao aumento da cooperação acadêmica da pós-graduação em instituições de ensino superior de Sergipe (PROMOB), realizado em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC, no importe de R\$ 198.400,00.

2. A apuração da mencionada ilicitude se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal. Assim, determino, por ora, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo coordenador do programa de mestrado em odontologia da Universidade Federal de Sergipe – UFS, Dr. André Luís Faria e Silva, onde reparte entre si e os professores que ministram as aulas o valor destinado ao programa de estímulo a mobilidade e ao aumento da cooperação acadêmica da pós-graduação em instituições de ensino superior de Sergipe (PROMOB), realizado em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC, no importe de R\$ 198.400,00.

3. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

4. Após, façam-me conclusa a investigação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 44, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Notícia de Fato nº 1.35.000.002069/2014-19

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do envio de representação do Município de Salgado, fl. 03/05, noticiando que essa Municipalidade recebeu do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, Auto de Infração Debcad nº 51.043.932-2 e 51.043.933-0, contendo um débito de R\$ 105.620,59 e R\$ 101.701,70, respectivamente.

2. Acrescenta ainda, que tais valores foram compensados pela ex-gestora de Salgado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP das competências 11/2010 e 12/2010, sendo desta forma indevidos e falsos com relação ao primeiro alto de infração e enviados com falsidade na declaração de compensação 12/2010 e 08/2011, com relação ao segundo alto de infração.

3. A apuração da mencionada ilicitude se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal. Assim, determino, por ora, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar possíveis atos de improbidade praticadas na gestão de Janete Alves Lima Barbosa, ex-Prefeita de Salgado/SE, consistentes na informação de valores indevidos a título de compensação nas guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social – GFIP das competências compreendidas entre 11/2010 a 12/2010 e 08/2011, que levou à emissão dos Autos de Infração - Debcad nº 51.043.932-2 e 51.043.933-0.

4. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

5. Após, façam-me conclusa a investigação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Manifestação n. 20150001085, e

1. CONSIDERANDO a representação que relata que as Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Palmas não fornecem as Insulinas Glargina (Lantus) e Glulisina (Apidra) para os portadores de Diabetes Mellitus tipo 1;

2. CONSIDERANDO que, conforme Laudo Médico(anexo) as insulinas Lantus e Apidra tem sido mais eficazes no tratamento da Diabetes Mellitus tipo 1 do que as insulinas NPH e Regular, que são fornecidas pelo SUS;

3. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

4. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

5. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

6. Instaurar inquérito civil com o objetivo de apurar a regularidade no fornecimento de Insulinas Glargina (Lantus) e Glulisina (Apidra) para os portadores de Diabetes Mellitus tipo 1, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

7. Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

8. Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

9. Em seguida, oficie-se à Secretaria da Saúde Estadual e à Secretaria da Saúde Municipal requisitando que prestem informações sobre: (i) se é fornecido o medicamento (Insulinas Glargina (Lantus) e Glulisina (Apidra) para os portadores de Diabetes Mellitus tipo 1); (ii) se as Secretarias dispõem de lista com relação de pessoas que solicitam esse medicamento, em caso positivo encaminhar a esta PR/TO.

10. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e documentos de fls. 2/15.

11. Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

12. Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato 1.36.000.001128/2014-96

1. Trata-se de notícia de fato com o objetivo de apurar a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal (descaminho), em razão da apreensão das seguintes mercadorias: 2 Pneus de Automóveis (Hankook 700-16) e 2 Sopradores (Still BQ-86) de origem estrangeira, introduzidas em território brasileiro sem o recolhimento dos tributos devidos, ocorrido em 26 de agosto de 2011, na cidade de Campo Grande/MG.

2. A mercadoria apreendida encontrava-se em poder de FELIPE GUTUZZO FERNANDES.

3. Os bens apreendidos foram avaliados em R\$ 801,96 (oitocentos e um reais e noventa e seis centavos). O total dos tributos devidos corresponde a R\$ 475,16 (quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

4. É o relatório.

5. O caso é de arquivamento.

6. Com efeito, no presente caso incide o princípio da insignificância.

7. É que o baixo valor do tributo iludido não justifica a instauração de inquérito policial ou futura ação penal, pois a jurisprudência consolidada admite a aplicação do referido princípio quando o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura da execução fiscal, vejamos:

“CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, pacificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei10.522/2002. II. O entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal. III. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator”. (STJ. Resp 1265373 PR 2011/0170521-3. Quinta Turma. Ministro Gilson Dipp. Julgamento: 07.08.2012).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. (STF - HC: 120617 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014)”.

8. No mesmo sentido, há decisões da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

“Procedimento administrativo. Descaminho (art. 334 do CP). Tributos não recolhidos calculados em R\$ 2.938,25. Aplicação do princípio da insignificância. MPF: arquivamento. Homologação. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.” (MPF. 2ªCCR. Voto 1382/2010. Relatora: Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães. Data: 24.05.2012).

“Procedimento administrativo. Descaminho (art. 334 do CP). Tributos não recolhidos calculados em R\$ 942,27. Aplicação do princípio da insignificância. MPF: arquivamento. Homologação. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento”. (MPF. 2ªCCR. Voto 1592/2011. Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Data: 19.01.2012).

9. Não bastasse, em 29 de março de 2012, foi publicada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, fixando o valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como o mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, que deve ser considerado o novo patamar para aplicação do princípio da insignificância.

10. Assim, no caso dos autos, verifica-se que não há justa causa para a continuidade do feito tendo em vista a atipicidade da conduta atribuída a FELIPE GUTUZZO FERNANDES, decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

11. Diante disso, determino que:

(i) a presente notícia de fato seja arquivada;

(ii) os autos sejam remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de eventual homologação do presente arquivamento;

(iii) Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85;

(iv) proceda-se a Coordenação Jurídica desta PR-TO aos registros e controles necessários.

LUANA VARGAS MACEDO

Procuradora da República (em substituição na PRDC)

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 9/2015
Divulgação: quarta-feira, 14 de janeiro de 2015 - Publicação: quinta-feira, 15 de janeiro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**